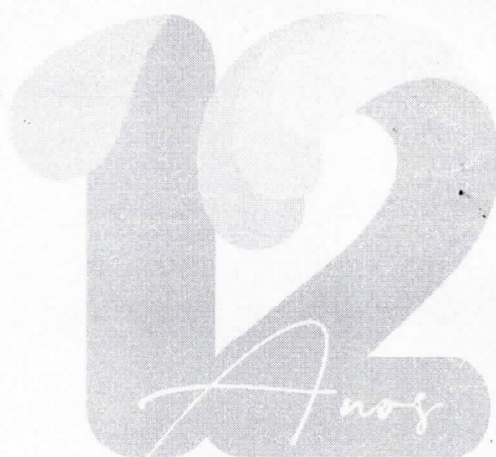


**saaep**  
Serviço Autônomo de Água  
e Esgoto de Parauapebas

# RECURSOS



## RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO SRP N° 008.23PE.SAAEP



Ilmo. Sr. Pregoeiro,

A **BIOAGRI LABORATÓRIOS LTDA**, já qualificada nos autos do processo licitatório em epígrafe, vêm à presença de V. S<sup>a</sup> com fulcro nas previsões da Lei 10.520/02 e demais legislações pertinentes, INTERPOR RECURSO ADMINISTRATIVO contra decisão que declarou vencedora e habilitou a licitante **M M SILVA EMPREENDIMENTOS LTDA**, o que faz, pautada nos fundamentos de fato e de direito que passa a explicar:

No dia 04/09/2023 o Ilmo. Sr. Pregoeiro declarou como vencedora do pregão eletrônico supracitado a ora recorrida, todavia tal decisão requer uma revisão da decisão tomada, visto que há evidências concretas de que a recorrida não tem condições de cumprir com o disposto no edital e seus anexos, e ainda pelo fato de a recorrida ter apresentado documentos ilegítimos.

**1-) DA RECORRENTE:**

Ilmo. Sr. Pregoeiro, antes de mais nada insta-nos discorrer brevemente sobre quem é a recorrente:

A Bioagri Laboratórios está entre os 3 maiores laboratórios de análises ambientais do Brasil, sendo parte do grupo francês Mérieux NutriSciences, grupo referência mundial em projetos relacionados ao meio ambiente!

A Bioagri Laboratórios no Brasil possui capilaridade de atendimento a nível nacional e internacional, estando presente através de sua Matriz e 3 filiais em SP, e ainda contando com filiais nos Estados de MG, RJ, ES, PR, RS, BA, PE e CE e uma filial na China, sendo a matriz e todas as suas filiais acreditadas no INMETRO para análises ambientais e de alimentos, com um dos escopos de ensaios mais completos do Brasil, atendendo 100% dos parâmetros da Portaria 888 do MS.

Entendemos que a breve explanação acima é de suma importância para entendimento do que se pretende contratar pelo SAAEP (exigências do edital e seus anexos) e das empresas capacitadas a executar os serviços.





## 2-) DAS INCONSISTÊNCIAS E DA ILEGITIMIDADE DOS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA E ACERVOS TÉCNICOS DO CRQ-VI

A recorrida apresentou como condição de qualificação técnica os seguintes atestados de capacidade técnica, totalizando 5 atestados (em tese acervados no CRQ-PA)

- a-) Atestados SAAE – Canaã dos Carajas – vigência/execução: 02/05/2018 à 31/10/2018;
- b-) Atestados SAAE – Canaã dos Carajas – vigência/execução: 11/01/2019 à 30/06/2023;
- c-) Atestado SAAEP – Parauapebas – vigência/execução: 20/04/2021 à 17/10/2021
- d-) Atestado Efluens – Parauapebas – vigência/execução: abril/2021 à outubro/2021;
- e-) Atestado Soloágua – Belém – vigência/execução: 02/05/2022 à 02/11/2022 .

No que tange aos atestados de capacidade técnica apresentados, todos constam como responsável técnico a Sra. Mayane Marques Vieira, **registrada de acordo com a certidão emitida em 05/07/2023 no CRQ-VI, desde o dia 26/06/2023, através do número de certidão Nº 1239/2023**, tudo baseado em documentos que devem ter sido apresentados à este Conselho Regional de Química VI.

Todavia Ilmo. Sr. Pregoeiro, nenhum dos atestados apresentados são legítimos, para não fazer uso de outra palavra, pois a Sra. Mayane Marques Vieira iniciou suas atividades na empresa recorrida em fevereiro de 2023 (de acordo com informação obtida da página do LinkedIn da profissional, em anexo), sendo que anterior à esta data ela trabalhou em período integral no Grupo Olfar como técnica de laboratório, entre junho/2021 a janeiro de 2023.

Feitas as introduções acerca das irregularidades e ilegalidades encontradas em provas documentais, passaremos a tratar atestado por atestado quanto a falta de LEGALIDADE E LEGITIMIDADE!

- a-) Atestados SAAE – Canaã dos Carajas – vigência/execução: 02/05/2018 à 31/10/2018;

Em relação ao atestado de capacidade técnica apresentado acima, a recorrida juntou a certidão do CRQ-VI de Nº 1045/2023 emitida em 23/08/2023 (pasmé, registrada apenas um dia antes da data de realização do pregão, que ocorreu em 24/08/2023, bem como todas as outras certidões dos demais atestados). Porém o fato da certidão ter sido emitida há apenas um dia antes do pregão não seria fator de ilegalidade.

O maior agravante é o fato de constar como responsável técnico do projeto a Sra. Mayane Marques Vieira, pois a mesma não teria condições de ser responsável técnico devido a não trabalhar na recorrida, muito menos ter atuado como responsável técnico neste projeto. Como poderia ser a Sra. Mayane Marques Vieira



responsável técnico deste projeto, que sequer possuía formação em Química à época do contrato entre a recorrida e o SAAE de Canaã? Cabe salientar que a Sra. Mayane Marques Vieira se formou como bacharel em química somente no ano de 2020!

Ilmo. Sr. Pregoeiro, aceitar tal documento como prova de habilitação em procedimento licitatório seria admitir a aceitabilidade de um documento no mínimo ilegal, pois as datas correspondentes aos fatos não mentem!

b-) Atestados SAAE – Canaã dos Carajas – vigência/execução: 11/01/2019 à 30/06/2023;

Em relação ao segundo contrato entre a recorrida e o SAAE de Canaã as observações feitas na alínea “a” acima se aplicam na mesma proporção, pois a Sra. Mayane Marques Viera não possuía qualquer vínculo com a recorrida para ser responsável técnico do projeto em tela.

Em complemento à nossa afirmação acima bastaria uma simples ligação ao responsável pela assinatura dos dois atestados questionando se a Sra. Mayane Marques Vieira realmente foi responsável técnico de ambos os projetos, e obviamente que se a resposta for positiva teremos mais indivíduos respaldando documentos ilegítimos, o que por Lei corresponderia a crime, sendo aqueles previstos na Lei 8.666/93, conforme transcrito abaixo:

Vejamos como tal prática é tratada pela Lei de licitações 8.666/93:

*“Art. 90. Frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação: (Revogado pela Lei nº 14.133, de 2021)*

*Pena - detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa. (Revogado pela Lei nº 14.133, de 2021)”*

O próprio Tribunal de Contas da União já pacificou o tema, tratando o assunto como ato ilícito administrativo gravíssimo, conforme abaixo:

*“De acordo com o Tribunal, a apresentação de atestado com conteúdo falso, por si, já configura a prática de fraude à licitação e tem como consequência a declaração de inidoneidade. (Ac. 1106/18-P).*

*No mesmo sentido, decisões anteriores indicaram que a apresentação de atestados com conteúdo falso caracteriza ilícito administrativo gravíssimo, fere os princípios da moralidade, da isonomia e da competitividade aplicáveis a todas as licitações públicas e faz surgir a possibilidade de o TCU declarar a inidoneidade da empresa fraudadora para participar de licitação na Administração Pública Federal,*





*independentemente de a fraude ter resultado em prejuízo financeiro para a Administração. (cf. acórdãos 27/13, 2988/13 e 2677/14, todos do Plenário).*

Portanto Ilmo. Sr. Pregoeiro, se mantida a decisão de manutenção da habilitação de uma empresa que apresentou atestados e/ou certidões com conteúdo ilegítimo ou falso, seria uma afronta a Lei 8.666/93 e a jurisprudência do TCU, sendo estes entes federativos que atua no sentido de manter a legalidade de processos de compras públicas.

c-) Atestado SAAEP – Parauapebas – vigência/execução: 20/04/2021 à 17/10/2021 – Certidão de Acervo Técnico CRQ-VI Nº 1046/2023 emitida em 23/08/2023

Ilmo. Sr. Pregoeiro, o caso do atestado de capacidade técnica emitido em 01/11/2021, por esta autarquia SAAEP – Parauapebas, que realiza o procedimento licitatório é um caso de verossimilhança às nossas alegações, pois o responsável pela emissão do atestado pode afirmar que a Sra. Mayane Marques Vieira NÃO foi responsável técnico pela execução do projeto, pois ela mais uma vez sequer possuía vínculo de qualquer natureza com a recorrida na data de realização dos serviços de análises ambientais. Ela sequer possuía registrada no CRQ-VI na data da realização dos serviços, fato que se deu somente em 26/06/2023, conforme documento acostado no processo, através da certidão emitida pelo CRQ-VI. Mais uma abominação sem precedente!

Basta que sejam consultados mediante diligência interna deste órgão os seguintes servidores para confirmar nossas alegações, de que a Sra. Mayne JAMAIS foi responsável técnico pelo projeto:

Sra. Nayara D. S. Moura – Fiscal do Contrato SAAEP; e

Sr. Elson Cardoso de Jesus – Diretor Executivo SAAEP.

d-) Atestado EFLUENS – Parauapebas – vigência/execução: abril/2021 à outubro/2021 – Certidão de Acervo Técnico CRQ-VI – Nº 1047, emitida em 23/08/2023;

Ilmo. Sr. Pregoeiro, alega a recorrida, através de atestado emitido pela empresa EFLUENS INDUSTRIA COMERCIO E SERVIÇOS LTDA, que realizou serviços de análises ambientais entre abril/2021 a outubro/2022, baseado nas normas da Portaria GM/MS 888 de 04 de maio de 2021. Certidão de Acervo Técnico CRQ-VI Nº 1047/2023, emitida em 23/08/2023.

Ilmo. Sr. Pregoeiro, aqui novamente nos deparamos com mais uma afronta sem precedentes de como um documento ilegal não pode prosperar, pois como poderia a recorrida executar serviços de análises ambientais da P.888 GM/MS à partir de abril/2021, sendo que a Portaria 888 GM/MS foi sancionada e publicada no Diário



Oficial da União somente no dia 04 de maio de 2021? Em abril a Portaria sequer existia, então como a recorrida executou serviços referente à norma se ela não existia???

Neste caso devem ser responsabilizadas as pessoas que assinaram o documento, que não tem valor jurídico e não tem o condão de prosperar, mais uma vez mostrando a imprudência, tanto da recorrida quanto do emitente do atestado de capacidade técnica.

Portanto é prudente que seja diligenciado junto ao emitente do documento Sr. Leonardo Nunes Machado – Sócio Diretor, onde ele afirma que foram executados serviços de análises ambientais da Portaria 888 GM/MS desde o mês de abril de 2021!

Mais uma vez, este é outro caso de uma situação que a Sra. Mayane Marques Vieira não foi responsável técnico pelo projeto, pois ela ainda não possuía vínculo com a recorrida na data de execução dos serviços, sendo que iniciou suas atividades na empresa da recorrida em junho/2023!

e-) Atestado Soloágua – Belém – vigência/execução: 02/05/2022 à 02/11/2022 . Certidão de Acervo Técnico CRQ-VI - Nº 1046, emitida em 23/08/2023.

Por fim em relação aos atestados de capacidade técnica apresentado Ilmo. Sr. Pregoeiro, temos o atestado de capacidade técnica emitido pela empresa Soloágua Construções e Empreendimentos Ltda, emitido em 22/11/2022, onde mais uma vez fica demonstrado a ilegitimidade do documento apresentado, pois durante o período de execução do contrato a Sra. Mayane Marques Vieira não possuía vínculo com a recorrida, sendo IMPOSSÍVEL sua participação como responsável técnico perante o CRQ-VI e tão menos junto ao emitente do documento.

Ilmo. Sr. Pregoeiro, são gravíssimas as denúncias aqui reportadas, pois mais que um recurso, este documento tem o caráter de DENÚNCIA, para que sejam tomadas as medidas legais previstas em Lei por este Órgão – SAAEP de Parauapebas.

Destacamos que o CRQ-VI seja oficiado mediante as regras previstas no CFQ sobre as eventuais irregularidades cometidas, seja pela recorrida, tão como pela profissional Mayane Marques Vieira, registro CRQ-VI Nº

### **3-) DA INVIABILIDADE DE EXECUÇÃO COM E SEM SUBCONTRATAÇÃO PELA RECORRIDA:**

Ilmo. Sr. Pregoeiro, ao analisar a documentação acostada no portal de compras Licitanet, pudemos observar que a arrematante é uma pequena empresa, com laboratório de sua filial sediado em Parauapebas, onde tomamos a liberdade de averiguar no Google Maps sua infraestrutura física. Fica evidente que a recorrida não tem condições de atender ao escopo ora pretendido pelo SAAEP, pois além de não ter condições laboratoriais de executar as análises a mesma certamente não o fará, nos termos descritos no edital e termo de referência. Por não possuir equipamentos





e por não seguir normas e padrões de qualidade exigidos pela Portaria 888 GM/MS e outras normas aplicáveis.

As nossas afirmações são baseadas na nossa infraestrutura laboratorial, de décadas de experiência atuando com análises ambientais, baseado na norma ISO NBR 17025 e escopo de acreditação reconhecido pelo INMETRO.

#### 4-) DO GRAVÍSSIMO FLAGRANTE DE DOCUMENTO ADULTERADO CRQ-VI DA RECORRIDA.

Ilmo. Sr. Pregoeiro, após análise dos documentos técnicos da recorrida, fizemos uma consulta as Certidões apresentadas tanto pela Profissional Mayane Marques Vieira Certidão nº 1239/2023, quanto da empresa M M SILVA EMPREENDIMENTOS LTDA Certidão nº 1275/2023.

Tal procedimento é simples e pode ser validado por este nobre Pregoeiro, bastando escanear o QRCODE constante das certidões para verificar sua veracidade, ou até mesmo clicando no link descrito nas certidões.

Destacamos que para consulta via link é necessário um código que deve OBRIGATORIAMENTE constar da certidão!

Ao escanear o QRCODE da Sra. Mayane Marques Vieira, temos acesso ao mesmo documento apresentado no processo, qual seja a certidão de nº 1239/2023, em nome da profissional.

Todavia nos causou estranheza que a certidão da empresa M M SILVA EMPREENDIMENTOS LTDA não constasse o mesmo código que observamos na certidão da profissional Mayane Marques Vieira, mas mesmo assim tomamos a liberdade de consultar a certidão via leitura do QRCODE, e PASME Ilmo. Sr. Pregoeiro, tal certidão não está em nome da recorrida, o que nos leva a crer que tal documento foi criado/alterado!

Em anexo a este recurso apresentamos a certidão que representa a leitura do QRCODE impresso no documento apresentado pela recorrida, e o mesmo está em nome de BENEVIDES ÁGUAS S/A, com número de certidão 1237/2023 e emitido em 04/07/2023, diferente do documento apresentado com data de emissão de 07/07/2023.

Ilmo. Sr. Pregoeiro, a contratação pretendida por esta Autarquia trata-se de análises ambientais em águas para consumo humano, e devem ser executadas por uma empresa que respeite as regras e leis, que tenha condições técnicas, operacionais e normativas dentro dos mais altos padrões de qualidade, e, portanto, a manutenção da habilitação da recorrida não pode prosperar, pois caso ocorra poderá gerar graves danos irreparáveis, inclusive colocando a população de Parauapebas em risco!

### DO PEDIDO

Assim, diante de todo o exposto, requer-se através do presente recurso administrativo, a inabilitação da licitante **M M SILVA EMPREENDIMENTOS LTDA**, e o devido prosseguimento do certame nos termos do edital.

Na eventualidade de manutenção da decisão, requer-se, subsidiariamente, que o presente recurso administrativo seja encaminhado à autoridade competente, a quem, desde já, pede o seu provimento para reformar a combatida decisão.

Ainda, mesmo que depois da análise da autoridade competente, a manutenção da habilitação da recorrida for mantida, remeteremos este documento com as devidas providências aos Órgãos de Fiscalização e Controle responsáveis no Estado do Pará!

Termos em que,  
P. Deferimento,

Piracicaba, 08 de setembro de 2023.



FABIO  
GAZE:192760658  
65

Assinado de forma digital  
por FABIO  
GAZE:19276065865  
Dados: 2023.09.08 10:07:23  
-03'00'

Fabio Gaze  
Procurador  
Bioagri Laboratórios Ltda

*A Administração Pública nada pode fazer além daquilo que a Lei determina*





CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 6ª REGIÃO  
ESTADOS: PARÁ E AMAPÁ

**CERTIDÃO**

**Nº 1237/2023**

CERTIFICO, para os devidos fins e em atendimento ao pedido de BENEVIDES ÁGUAS S/A, CNPJ Nº 15.887.193/0001-11, estabelecida(o) no endereço: Estrada do Bituba - S/N - - CEP: 68745-000 Bairro: Sitio Santo Antonio Cidade: SANTA ISABEL DO PARÁ/PA, que o referido Estabelecimento se encontra registrado no CRQ VI, desde , sob Nº 691 CRQ VI, está em dia com suas obrigações legais perante este Conselho até 31/03/2024, mantém como Responsável Técnico, o(a) profissional GLECI PIRES SOUZA, LICENCIADA EM CIÊNCIAS , portador(a) da Carteira de Identidade Profissional Nº 06100101 CRQ VI, que está em dia com suas obrigações profissionais e legais, neste Conselho até 31/03/2024, e possui competência legal, no âmbito das respectivas atribuições, Conferidas nos termos das Resoluções Normativas do Conselho Federal de Química, para assumir a Responsabilidade Técnica das atividades químicas desenvolvidas pelo Estabelecimento.

BELÉM - PA, 04 de julho de 2023.

A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada pelo QRCode ou na página  
<https://cfq.brctotal.com/crq06paap/pgsprocesso/ConsultarCertidao.aspx> com este código:

**04072.02303.16004.931**



Browser window showing a LinkedIn profile for Mayane Marques Vieira. The profile includes a cover photo, a profile picture, and a banner image. The name is Mayane Marques Vieira, 3rd degree. Education: Graduated from Universidade Federal do Tocantins, Parangatu, Goiás, Brazil. 136 connections. Skills: Quântica Soluções Ambientais, Universidade Federal do Tocantins. Activities: 137 seguidores. Mayane ainda não publicou nada. Experiência: Gerente técnica, Quântica Soluções Ambientais, Tempo Integral, fev de 2023 - o momento - 8 meses, Parangatu, Goiás, Brazil. Competências: Comunicação, Liderança de equipe. Técnica de laboratório, Grupo Oitar, Tempo Integral, jun de 2021 - jan de 2023 - 1 ano 8 meses, Parangatu, Goiás, Brazil. Right sidebar shows recommendations from Roger Jardim, Igor Valeriano Duarte, Raquel Zanatta, Wander Goes Bezerra, and Sabryna Ketelline.





ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A), E RESPECTIVA EQUIPE DE APOIO DO SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DO MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS, ESTADO DO PARÁ.

**RECURSO ADMINISTRATIVO**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 08/2023**  
**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 013/2023**  
**TIPO DA LICITAÇÃO: MENOR PREÇO GLOBAL**  
**DATA DE ABERTURA: 24 DE AGOSTO DE 2023. HORÁRIO: 10h00min.**



OBJETO: Registro de preço para a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de coleta e análise em captações, corpos receptores, água tratada e efluentes, localizados no município de Parauapebas – PA.

Apesar de reconhecer a competência, honestidade e conhecimento da Ilma. Pregoeira, a empresa **F DE OLIVEIRA COUTO PING LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ nº 08.149.500/0001-00, com endereço na Rua Benedito Leite, 1850-B, Entroncamento, CEP 65.913-481, Imperatriz-MA, vem respeitosamente à presença de Vossas Senhorias, por meio do seu representante legal, **MANIFESTAR** intenção de impetrar recurso contra a decisão que declarou a empresa **M M SILVA EMPREENDIMENTOS LTDA**, inscrita no CNPJ: 17.459.198/0002-50, vencedora do Pregão Eletrônico em epigrafe, pelos fatos e fundamentos a seguir aduzidos:

**DA TEMPESTIVIDADE:**

A intenção de recurso foi apresentada tempestivamente, nos termos do Inciso XVIII do Artigo 4º da Lei 10.520/2002 e do artigo 44 do Decreto nº 10.024/2019 e foi aceita pela Pregoeira.

Declarada a vencedora, a Pregoeira abriu intenção de recurso, durante o qual qualquer licitante poderá, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recurso.

A licitante que tiver sua intenção de recurso aceita deverá registrar as razões do recurso, em campo próprio do sistema, no prazo de 03 (três) dias, ficando as demais licitantes, desde logo, intimadas a apresentar contrarrazões, também via sistema, em igual prazo, que começará a correr do término do prazo da Recorrente.

FERNANDA DE  
OLIVEIRA  
COUTO  
PING-621395093  
15

Assinado de forma  
digital por FERNANDA  
DE OLIVEIRA COUTO  
PING-621395093  
Dados: 2023.09.08  
15:42:00 -03'00'

CNPJ/MF: 08.149.500/0001-00

Insc. Estadual: Isenta

Rua Benedito Leite, nº 1850 B - Entroncamento - 65.913-481 - Imperatriz/MA

e-mail: relatorios@labacquarius.com

SAC: 99 3524-6899

**DECRETO Nº 10.024, DE 20 DE SETEMBRO DE 2019 Art. 17:**

Caberá ao pregoeiro, em especial:

*VII - receber, examinar e decidir os recursos e encaminhá-los à autoridade competente quando mantiver sua decisão;*

*Art. 44. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.*

*§ 1º As razões do recurso de que trata o caput deverão ser apresentadas no prazo de três dias. § 2º Os demais licitantes ficarão intimados para, se desejarem, apresentar suas contrarrazões, no prazo de três dias, contado da data final do prazo do recorrente, assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.*

Diante disso, considerando que a Recorrente fora intimada da decisão da Pregoeira na sessão do certame que ocorreu em 04 de setembro de 2023, segunda-feira, e que a contagem de prazo se inicia no primeiro dia útil subsequente à intimação, ou seja, 05 de setembro de 2023, o prazo final para a apresentação das razões recursais é na sexta-feira, 08 de setembro de 2023, pelo que se comprova a tempestividade do presente recurso.

#### **DOS FATOS:**

O Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Parauapebas - SAAEP publicou edital licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico SRP Nº 008.23.PE.SAAEP, que tem por objeto registro de preço para a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de coleta e análise em captações, corpos receptores, água tratada e efluentes, localizados no município de Parauapebas-PA.

Analisando a proposta de preços e documentação de habilitação da empresa **M M SILVA EMPREENDIMENTOS LTDA**, verificamos que a mesma apresentou a proposta em desconformidade com as exigências do edital, bem como não apresentou sua documentação em conformidade com os termos exigidos do edital.

Inconformada com a classificação e habilitação indevida da empresa **M M SILVA EMPREENDIMENTOS LTDA**, a empresa registrou intenção de recursos, conforme consta em ata, e apresenta suas razões de recurso, pelos fundamentos que passa a expor. Vejamos.

#### **DOS FUNDAMENTOS:**

A empresa **M M SILVA EMPREENDIMENTOS LTDA** está cadastrada no sistema LICITANET e, portanto, participou da licitação por meio de sua filial (de CNPJ 17.459.198/0002-50).

CNPJ/MF: 08.149.500/0001-00

Rua Benedito Leite, nº 1850 B - Entroncamento - 65.913-481 - Imperatriz/MA

e-mail: relatorios@labacquarius.com

Insc. Estadual: Isenta

SAC: 99 3524-6899

FERNANDA DE OLIVEIRA COUTO  
PING:621395  
09315  
Assinado em forma digital por FERNANDA DE OLIVEIRA COUTO  
PING:62139509315  
Data: 2023.09.08 15:45:39 -03'00'



Iniciada a sessão percebemos que a empresa **M M SILVA EMPREENDIMENTOS LTDA** apresentou sua proposta de preços inicial inserida no sistema LICITANET dia 24/08/2023 às 12:46:36, com o CNPJ da matriz, qual seja, CNPJ nº 17.459.198/0001-79 e com o endereço da filial da empresa (Av. G, s/n, Qd 49, Lt 05, Cidade Jardim, Parauapebas/PA), descumprindo assim as cláusulas editalícias:

Percebemos claramente que, a empresa **M M SILVA EMPREENDIMENTOS LTDA** descumpriu em sua proposta de preços os seguintes itens do edital:

**10.4. Não serão aceitos documentos de habilitação com indicação de CNPJ/CPF diferentes, salvo aqueles legalmente permitidos.**

**10.5. Se o licitante for a matriz, todos os documentos deverão estar em nome da matriz, e se o licitante for filial, todos os documentos deverão estar em nome da filial, exceto aqueles documentos que, pela própria natureza, comprovadamente, forem emitidos somente em nome da matriz.**

**10.5.1. Serão aceitos registro de CNPJ de licitantes matriz e filial, com diferenças de números de documentos pertinentes ao CND e ao CRF/FGTS, quando for comprovada a centralização do recolhimento dessas contribuições.**

Segundo o professor Celso Antônio Bandeira de Mello, in Curso de Direito Administrativo, 15ª ed. Malheiros Editores. Rio de Janeiro, 2003, p. 546/547, "O julgamento das propostas começa por um exame de suas admissibilidades, pois as propostas devem atender a certos requisitos, sem o quê não poderão ser tomadas em consideração."

Verificamos nesse caso que, a empresa **M M SILVA EMPREENDIMENTOS LTDA** descumpriu este requisito do edital de licitação.

A empresa **M M SILVA EMPREENDIMENTOS LTDA**, também descumpriu o subitem 10.7.4 do edital, por não ter apresentado o referido documento:

**10.7.4. Inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis onde opera, com averbação no Registro onde tem sede a matriz, no caso de ser o participante sucursal, filial ou agência.**

Analisando a documentação de habilitação da empresa **M M SILVA EMPREENDIMENTOS LTDA**, percebemos que a prova de regularidade com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), subitem 10.8.3, o endereço apresentado (Rua 32 50, Qd 607, Nova Carajás, Parauapebas/PA) difere do endereço informado no cartão de CNPJ da filial (Av. G, s/n, Qd

49, Lt 05, Cidade Jardim, Parauapebas/PA), documento este inconsistente, motivo pelo qual a Pregoeira deveria ter declarado a inabilitação da empresa.

Dando continuidade à análise da documentação da empresa **M M SILVA EMPREENDIMENTOS LTDA**, verifica-se sem sombra de dúvidas que a mesma obteve desempenho **INSATISFATÓRIO** no Ensaio de Proficiência para o parâmetro de "**COR VERDADEIRA**", assim não evidenciou estar apta a realizar os serviços do escopo com qualidade necessária e não atendeu ao descrito no subitem 10.10.2:

**10.10.2. Apresentar o Certificado de Proficiência ou Relatório de Proficiência dos principais parâmetros a serem analisados: análise de cloro, COR, turbidez e pH; apresentando a relação de tais equipamentos que serão utilizados na execução dos serviços, afirmando suas disponibilidades.**

Por conseguinte, percebemos também que os atestados apresentados contêm as seguintes inconsistências:

No Atestado de Capacidade Técnica nº 1045/2023: o documento apresentou objeto de serviço divergente do objeto constante no contrato informado, no atestado consta o serviço de coleta que não está mencionado no objeto do contrato em questão.

Já no Atestado de Capacidade Técnica nº 1048/2023: o contrato original nº 20191033 referenciado no Atestado de Capacidade Técnica emitido pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Canaã dos Carajás, não possui vínculo registrado com o Pregão Presencial 014/2018 conforme informado. Sendo assim, a empresa referenciou o objeto do Pregão Presencial 014/2018/SAAE do Processo Licitatório 020/2018, contrato nº 20180073 em dois atestados distintos, com quantitativos de amostragem e prazos divergentes, estando, portanto, em desacordo com o subitem 10.10.6:

**10.10.6. Uma mesma pessoa jurídica poderá emitir mais de um atestado em favor da mesma licitante, todavia, só valerão como atestados se também se referirem a contratos distintos.**

A proposta de preço final readequada enviada não apresenta a rubrica do licitante ou de seu representante legal em todas as folhas, bem como apresenta CNPJ distinto com o endereço apresentado nela, conforme disposto no subitem 11.1.1:

**11.1.1. Ser redigida em língua portuguesa, datilografada ou digitada, em uma via, sem emendas, rasuras, entrelinhas ou ressalvas, devendo a última folha ser assinada e as demais rubricadas pelo licitante ou seu representante legal.**



Além de possuir divergências nos valores individuais e totais informados, também apresentou valor do ensaio de Cromo total nos parâmetros inorgânicos do monitoramento do corpo receptor (R\$77,00) superior ao valor descrito no edital (R\$69,00) o que não deveria ser aceito por parte da Pregoeira, por estar em desacordo com o subitem 9.2:

**9.2. Será desclassificada a proposta ou o lance vencedor, que apresentar preço final superior ao preço máximo fixado (Acórdão nº 1455/2018 - TCU - Plenário), ou que apresentar preço manifestamente inexequível.**

Outro fato que nos causa estranheza é que ao analisar os Atestados de Capacidades Técnicas apresentados pela empresa **M M SILVA EMPREENDIMENTOS LTDA**, verificamos que o Atestado de Capacidade Técnica expedido pela empresa **SOLOÁGUA CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA** tem data de emissão dia 22 de novembro de 2022; o Atestado de Capacidade Técnica emitido pela empresa **EFFLUENS INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA** tem data do dia 31 de outubro de 2022; o Atestado de Capacidade Técnica emitido pelo Serviço Autônomo de Água e Esgotos de Canaã dos Carajás – PA consta a data de emissão 08 de outubro de 2021 e o Atestado de Capacidade Técnica emitido pelo Serviço Autônomo de Água e Esgotos de Parauapebas – SAAEP em 01 de novembro de 2021.

Todos esses atestados foram utilizados para elaboração de Acervos Técnicos pela empresa **M M SILVA EMPREENDIMENTOS LTDA**, mas, ao analisar os referidos Acervos Técnicos verificamos que a profissional responsável, a Senhora **MAYANE MARQUES VIEIRA**, Bacharel em Química Ambiental, e Responsável Técnica da empresa somente teve seu registro no Conselho Regional de Química no Conselho Federal de Química da 6ª Região na data de 26 de junho de 2023, conforme Certidão nº 1239/2023 apresentada pela empresa **M M SILVA EMPREENDIMENTOS LTDA**.

Por estes motivos, como a profissional responsável técnica pode constar dos referidos Acervos Técnico tendo em vista que nos períodos dos Atestados a mesma não era registrada no Conselho Regional de Química? Ao analisar os documentos apresentados pela empresa **M M SILVA EMPREENDIMENTOS LTDA**, não consta a Carteira Profissional da Bacharel em Química Ambiental, fato que deixa claro cronologicamente que a profissional não poderia ser responsável técnica pela empresa, fato que torna os Acervos Técnicos totalmente dúbios, devendo ser desconsiderados por parte desta Pregoeira.

Observa-se que, segundo o Art. 3º Lei 8.666/93. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade,

da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.



#### **DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO:**

Na licitação, correlação à lei é complementada pela vinculação ao ato convocatório. A administração dispõe de margem de autonomia para configurar o certame, mas é de sua incumbência determinar todas as condições de disputa antes de seu início e tais escolhas realizadas vinculam a autoridade (e aos participantes do certame).

Todavia, uma vez realizadas as escolhas atinentes à licitação e ao contrato, exaure-se a discricionariedade, que deixa de ser invocável a partir de então. Verifica-se que o ato convocatório possui características especiais e anômalas, já que o ato administrativo não se sujeita integralmente ao princípio da temporalidade (o ato posterior revoga o anterior).

A autoridade administrativa dispõe da faculdade de escolha ao editar o ato convocatório, porém, nascido tal ato, a própria autoridade fica subordinada ao conteúdo dele. Ressalta-se que os atos a serem praticados e as regras que os regerão devem, sempre, ser previsíveis e seguros. Nota-se, que o procedimento de licitação reduz drasticamente a liberdade de escolha do administrador, pois o resultado final não pode, jamais, decorrer de qualquer decisão subjetiva do administrador.

A liberdade de escolha vai sendo suprimida à medida que o procedimento avança e, ao final, a regra é a ausência de espaço para uma decisão discricionária. Isso significa ainda que se mudassem os julgadores, a decisão adotada na última fase teria de ser a mesma.

Posto isso, antes da publicação do edital, o órgão determinou, de maneira discricionária, todas as condições de disputa antes de seu início. Assim, nascido tal documento, fica o órgão vinculado e subordinado a ele, devendo seguir todos seus itens de forma absoluta.

Diante disso, como ficou exposto que a empresa declarada vencedora não cumpriu com todos os requisitos obrigatórios do instrumento convocatório, que são os expostos anteriormente, deve, por tal princípio e pelo da legalidade, inabilitar tal empresa.

#### **DA LEGALIDADE:**

O princípio da legalidade disciplina integralmente a atividade administrativa, tal como consagrado constitucionalmente (artigo 5º, II e artigo 37 da Constituição Federal de 1988). Este princípio, no âmbito da administração pública, impõe a existência de disciplina legislativa instituindo a



competência administrativa e fixando pressupostos, limites, conteúdo e finalidade para a atuação da autoridade administrativa.

É válido lembrar que, uma característica marcante da Constituição Federal de 1988 consiste na prevalência dos direitos fundamentais e, uma parcela relevante desses direitos fundamentais, implica deveres e atuação ativa do Estado.

Logo, é possível ocorrer conflito entre a disciplina constitucional quanto à realização dos direitos fundamentais e a previsão específica contemplada em uma lei. Também há casos em que inexistente um dispositivo legal específico, mas há determinação constitucional quanto à realização de direito fundamental. Em todos os casos, a Constituição prevalece em face da omissão legislativa ou da solução inadequada da lei.

Ou seja, entende-se que a legalidade impõe que a administração deverá seguir as regras definidas em lei, isto é, deve-se respeitar o devido processo legal. Então, a lei estabelece os limites gerais a serem observados pela Administração, atribuindo-lhe competência para exercer escolhas dentro desses parâmetros predeterminados. A lei também atribui competência para o Estado definir as condições da contratação administrativa.

No campo específico das licitações, a lei determina que a discricionariedade da Administração deverá ser progressivamente exaurida. A evolução do procedimento administrativo que antecede a contratação pública se caracteriza pela contínua redução da autonomia de escolhas da Administração.

Destarte, nota-se que a legalidade não é somente o sustentáculo fundamental na contratação pública, mas é o alicerce de todo ato administrativo, visto que todo o processo deve estar instruído segundo os ditames legais.

A submissão ao princípio da legalidade implica no fato de que a Administração deve agir observando o ordenamento jurídico vigente. Enquanto o particular tem a faculdade de fazer tudo o que a lei não proíbe, a Administração Pública está adstrita a fazer aquilo que a lei autoriza, ou seja, deve agir conforme os ditames da lei.

Sem entrar no mérito da discussão acerca de "agir conforme a lei" ou "conforme o direito", é incontestável que o procedimento licitatório deve sujeitar-se aos preceitos legais, conforme estabelece o artigo 4º, "caput" da Lei nº 8.666/93.

**Art. 4º Todos quantos participem de licitação promovida pelos órgãos ou entidades a que se refere o art. 1º têm direito público subjetivo à fiel observância do pertinente procedimento estabelecido nesta lei, podendo qualquer cidadão acompanhar o seu desenvolvimento, desde que não interfira de modo a perturbar ou impedir a realização dos trabalhos. Parágrafo único. O procedimento licitatório previsto nesta lei caracteriza ato**

CNPJ/MF: 08.149.500/0001-00

Rua Benedito Leite, nº 1850 B - Entroncamento - 65.913-481 - Imperatriz/MA

e-mail: relatorios@labacquarius.com

Insc. Estadual: Isenta

SAC: 99 3524-6899

FERNANDA DE  
OLIVEIRA COUTO DE OLIVEIRA COUTO  
FUNG 921395093  
15  
Assinado eletronicamente  
por FERNANDA DE  
OLIVEIRA COUTO DE OLIVEIRA COUTO  
Data: 2013.09.08  
14:27:04 -03'00'

**administrativo formal, seja ele praticado em qualquer esfera da Administração Pública.**

Averigua-se, por fim, que o órgão deve-se vincular ao que está estabelecido no edital e nas leis que regem o procedimento licitatório, não podendo dispor de tais determinações. Contudo, o que aconteceu no caso em tela foi exatamente o oposto, isto é, o ferimento a este princípio, que é um dos norteadores da Licitação, como o não cumprimento evidente da empresa declarada vencedora de exigências editalícias, devendo a Senhora Pregoeira desclassificar e posteriormente inabilitar a licitante declarada vencedora.

#### **DOS PEDIDOS:**

Por todo o exposto, requer que as presentes "RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO" sejam recebidas tempestivamente e, NO MÉRITO, ACOLHIDAS AS JUSTIFICATIVAS APRESENTADAS PARA DESCLASSIFICAR A PROPOSTA VENCEDORA, BEM COMO INABILITAR A EMPRESA DECLARADA VENCEDORA DO CERTAME pelos motivos acima expostos.

Havendo a REVISÃO DA DECISÃO INICIAL, com o acolhimento das razões em tela, o Procedimento Administrativo em referência estará pautado nas regras determinadas pelas Leis Federais nº 10.520/02 e 8.666/93 e regerá uma contratação inquestionável, sob o ponto de vista legal.

Termos em que,

Pede deferimento.



Imperatriz - MA, 08 de setembro de 2023.

FERNANDA DE  
OLIVEIRA COUTO  
PING:62139509315

Assinado de forma digital por  
FERNANDA DE OLIVEIRA  
COUTO PING:62139509315  
Data: 2023.09.08 15:47:24  
+03'00'

Fernanda de Oliveira Couto Ping  
RG. nº 471822957 SSP/MA  
CPF nº 621.395.093-15  
Representante Legal

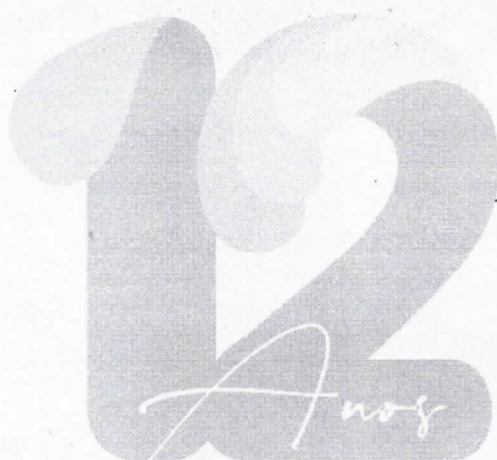




**saaep**

Serviço Autônomo de Água  
e Esgoto de Parauapebas

# CONTRA RAZÕES



ILUSTRÍSSIMO(a) SENHOR(a) PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO SERVIÇO AUTONOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE PARAUAPEBAS – SAAEP.

PROCESSO Nº 013.23CPL

PREGÃO ELETRONICO SRP N.º 008/2023, PE. SAAEP

OBJETO: Registro de Preços para a Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de coleta e análise em captações, corpos receptores, água tratada e efluentes, localizados no município de Parauapebas-PA

ASSUNTO: CONTRA RAZÕES REFERENTE AO RECURSO INTERPOSTO PELA EMPRESA F DE OLIVEIRA COUTO PING LTDA E BIOAGRI LABORATÓRIOS LTDA.

EMPRESA: MM SILVA EMPREENDIMENTOS LTDA

CNPJ: 17.459.198/0002-50

Avenida G, Quadra 49, Lote 05, Nº N/S Bairro: Cidade Jardim - CEP: 68515-000, cidade de Parauapebas-PA.



### **I – DAS CONTRARRAZÕES FÁTICAS E JURÍDICAS:**

Ocorre, que agora as empresas F DE OLIVEIRA COUTO PING LTDA E BIOAGRI LABORATÓRIOS LTDA, inconformada por não ter APRESENTADO a melhor proposta de preço, tenta induzir os membros da comissão ao erro, citando a RECORRENTE que a empresa vencedora não apresentou a exigência técnicas, e no momento em que foi concedido a RECORRENTE o direito ao manifesto de recurso, a RECORRENTE manifestou-se de forma vaga e subjetiva, pois limitou-se apenas a redigir suas alegações de forma a colocar em dúvida documentos apresentados, tentando induzir a decisão da Comissão de Licitação da SAAEP-PA. O recurso apresentado pela RECORRENTE, remete a todo o momento as desconformidade com o que estabelece o Edital, o que demonstra claramente total incapacidade da RECORRENTE em elaborar uma proposta técnica e um profundo desconhecimento do diploma edilício, bem como dos princípios basilares do procedimento licitatório, por parte da recorrente, como ficará demonstrado:

### **II – DA LEGALIDADE:**

O ordenamento jurídico pátrio ao regulamentar o procedimento licitatório o sujeitou aos princípios estabelecidos no art. 37, inciso XXI, da CRFB, a seguir transcrito:

Art. 37. "omissis".

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **o qual somente permitirá exigências de qualificação técnica econômica indispensável à garantia do cumprimento da obrigação.**

Desse conceito, verifica-se a indispensabilidade da confecção do instrumento convocatório para a realização do certame, denominado por Hely Lopes Meirelles como "lei interna da licitação", que traz as regras regedoras do certame, vinculando a Administração Pública e os concorrentes.

### **III – DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE:**

As alegações da recorrente não devem prosperar o edital é claro quando as necessidade dos documentos de habilitação e como deve ser analisados para fins de continuação.





**A) DAS ALEGAÇÕES DA EMPRESA F DE OLIVEIRA COUTO PING LTDA.**

*O edital descreve;*

10.4. Não serão aceitos documentos de habilitação com indicação de CNPJ/CPF diferentes, salvo aqueles legalmente permitidos.

Um dos pressupostos que norteiam a condução das licitações públicas é a estrita obediência ao previsto no respectivo edital, que vincula o agir da Administração Pública e dos participantes no decorrer do certame. Essa obrigatoriedade, inclusive ganhou ares de princípio, sendo denominado de "princípio da vinculação ao instrumento convocatório". Assim, tanto a etapa de habilitação das licitantes (em que se verifica as que reúnem as condições necessárias para participar do certame) quanto a de análise das propostas (em que se examinam as propostas e é selecionada a que melhor se compraz ao exigido pelo edital devem ocorrer conforme previsto no edital.

Essa é a regra geral, mas ela não é absoluta. Há casos em que a inobservância de alguma exigência editalícia não leva a eliminação da licitante. Uma das situações mais corriqueiras em que isso ocorre é quando a desobediência corresponde ao cometimento de equívoco meramente formal por parte das licitantes, foi o ocorrido na proposta inicial descrita com CNPJ da matriz, sendo considerado um erro formal

**"erro formal é aquele que, por si só, não interfere no andamento ou no resultado do certame.**

"Erro na planilha de custos e formação de preços constitui mera irregularidade e, superada posteriormente, sem alteração do preço global, não impede a habilitação, mormente quando o art. 43, § 3º, da Lei n. 8.666/93, prevê a possibilidade de diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do procedimento [...]" (TJRS - AC n. XXXXX, Rel. Des. Carlos Eduardo Zietlow Duro)."

Ou seja, é aquele que não atenta contra a competitividade da licitação (não causa prejuízo às demais participantes) ou interfere nas atividades e/ou decisões da Comissão, não deve dar causa a inabilitação da licitante ou desclassificação da sua proposta. É que, por mais que sobre os procedimentos licitatórios vigore o princípio da vinculação ao edital, é certo que o direito é mais amplo e que a incidência desse preceito deve articular-se com outros igualmente importantes, tais como os primados da proporcionalidade e da razoabilidade. Não é razoável que o mero cometimento de erro formal, que em nada repercute no resultado do certame, justifique a eliminação da licitante. É daí que, como contraponto a ideia de obrigação à vinculação ao instrumento convocatório, igualmente aplica-se sobre às licitações públicas a **"vedação ao formalismo exacerbado"**, neste caso a empresa vencedora envia a proposta readequada final, com CNPJ da filial, corrigindo o erro formal cometido no início do pregão.

Continuando a recorrente desconhece as normas, sendo a Inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis onde opera, o que significa: "dar garantia, publicidade, autenticidade, segurança e eficácia aos atos jurídicos das empresas; cadastrar as empresas nacionais e estrangeiras em funcionamento no País e manter atualizadas as informações pertinentes;

*O edital descreve;*

10.7.4. Inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis onde opera, com averbação no Registro onde tem sede a matriz, no caso de ser o participante sucursal, filial ou agência

Vejamos a empresa possui Alvará de funcionamento local, licenças e profissionais atuando onde opera, na sua filial, todos os documentos técnicos e jurídicos da filial, portando está devidamente escrito como empresa mercantil na cidade que opera.

Dessa forma a empresa apresentou de acordo com o item que a mesma esta enquadrada cumprido a regra do edital sendo.

10.7.3 "No caso de sociedade empresaria ou empresa individual de responsabilidade limitada – EIRELI: ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado na Junta Comercial da respectiva sede, acompanhado de documentos comprobatório de seus administradores.



Outro ponto apresentado pela RECORRENTE sendo:

*"endereço apresentado (Rua 32 50, Qd 607, Nova Carajás, Parauapebas/PA) difere do endereço informado no cartão de CNPJ da filial (Av. G, s/n, Qd 49, Lt 05, Cidade Jardim, Parauapebas/PA), documento este inconsistente, motivo pelo qual a Pregoeira deveria ter declarado a inabilitação da empresa"*

Esse tipo de ocorrência não é motivo de inabilitação da empresa, visto que não houve mudança do CNPJ, aliado ao fato de que já foi efetuada a alteração do contrato social com o devido registro na Junta Comercial e endereço correto. Sendo o documento apresentado com CNPJ da filial, dentro das exigências editalícias, no entanto, como o endereço faz parte dessa documentação, essa empresa poderá sofrer questionamentos por parte dos órgãos por ocasião da contratação, exigindo assim atualização na devida certidão, fatos este já foi solicitados pela empresa a CAIXA, a qual é atualizado no sistema conforme suas regras e previsão.

Continuando a RECORRENTE questiona a não apresentação do ensaio de proficiência para o parâmetro de "**COR VERDADEIRA**", decrévendo que a mesma não esta apta a realizar estes serviços.

*O edital descreve;*

*10.10.2. Apresentar o Certificado de Proficiência ou Relatório de Proficiência dos principais parâmetros a serem analisados: análise de cloro, COR, turbidez e pH; apresentando a relação de tais equipamentos que serão utilizados na execução dos serviços, afirmando suas disponibilidades.*

No item em questão o edital não exige a apresentação para "**COR VERDADEIRA**", apenas descreve **COR**, dessa forma no Relatório de Proficiência apresentado na pag. 42, descreve "**COR APARENTE**", dentro dos padrões aceitáveis, assim sendo a empresa cumpri as exigência editalícias para este item.

Outro ponto descrito pela RECORRENTE, refere-se ao atestado de capacidade técnica n.º 1045/2023, informado que o objeto informado no atestado é divergente do informado no contrato. Sabe-se que todos os atestados de capacidade técnica são emitidos conforme descrição detalhado do objeto, ou seja o objeto do contrato não descreve todos os tipos de serviços que deverão ser feito. Vejamos no edital Pregão Presencial N.º 014/2018/SRP, que deu origem ao atestado de capacidade técnica n.º 1045/2023, na pagina 23 "termo de referência descre:

*3 – LOCAL E PRAZO PARA ENTREGA E PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS 3.1. As coletas das amostras serão realizadas em todo território municipal e deverão ser executadas todas as terça sfeiras no horário comercial do SAAE entre 07h00min às 11h30min e das 13h30min às 17h00min, mediante ordem de serviço e acompanhamento de técnico do SAAE, nos endereços previstos relacionados na planilha abaixo:*

Assim a empresa realizou todos os serviços de coleta das amostras, como descrito no termo de referência, solicitando assim do CRQ o atestado de capacidade conforme serviços prestados sendo o Serviços de Coletas e Análises Físico-Químicas e Microbiológicas da Qualidade em Amostras de Água para Consumo Humano, Rios, Poços e Efluentes.

Vejamos que a RECORRENTE, também descreve que a empresa vencedora não cumpriu o item 10.10.6, que diz:

*O edital descreve;*

*10.10.6. Uma mesma pessoa jurídica poderá emitir mais de um atestado em favor da mesma licitante, todavia, só valerão como atestados se também se referirem a contratos distintos.*

O atestado de capacidade técnica apresentado n.º 1048/2023, refere-se ao pregão presencial n.º 014/2018, verificou-se que na emissão do atestado fornecido pelo SAAE, o mesmo informou o numero do processo administrativo 020/2018-SAAE, com sendo o numero do pregão presencial, um erro formal cometido pela instituição, em uma pesquisa no próprio site da prefeitura podemos verificar o nome do processo e pregão corretos. O referido pregão deu origens aos contratos 20180073 e 20191033, todos orindos do processo



administrativo 020/2018-SAAE e do pregão presencial 014/2018.

Consta também no contrato n.º 20180073, na CLÁUSULA SEXTA - DA VIGÊNCIA E DA EFICÁCIA

A vigência deste contrato terá início em 02 de Maio de 2018 extinguindo-se 31 de Outubro de 2018, tendo início e vencimento em dia de expediente, devendo-se excluir o primeiro e incluir o último.

A vigência poderá ser prorrogada por interesse das partes até o limite de 60 (sessenta) meses, desde que haja autorização formal da autoridade competente e observados os seguintes requisitos: 2.1. Os serviços tenham sido prestados regularmente;

2.2. A Administração mantenha interesse na realização do serviço;

2.3. O valor do contrato permaneça economicamente vantajoso para a Administração; e

2.4. A contratada manifeste expressamente interesse na prorrogação.

2.5. A CONTRATADA não tem direito subjetivo à prorrogação contratual.

3. A prorrogação de contrato deverá ser promovida mediante celebração de Termo Aditivo.

Assim sendo, os contratos que fundamentaram a emissão dos atestados de capacidade técnica apresentados são destintos e descrevem os serviços prestados em cada período de tempo e de acordo com a necessidade do órgão emissor, cumprindo assim o que o edital solicita para qualificação técnica, salientamos também, que a comissão de licitação poderá diligenciar ao órgão emissor do atestado o detalhamento de informações sobre o licitante, quando a condições de execução, prazos e contratos assinados para a decisão de habilitação ou qualquer outra informação pertinente para o processo licitatório.

Outro ponto a ser analisado a RECORRENTE relata que a proposta readequada não apresenta rubrica do licitante ou de seu representante legal em todas as folhas.

*O edital descreve;*

11.1.1. Ser redigida em língua portuguesa, datilografada ou digitada, em uma via, sem emendas, rasuras, entrelinhas ou ressalvas, devendo a última folha ser assinada e as demais rubricadas pelo licitante ou seu representante legal.

Nas licitações eletrônicas (especialmente nos pregões eletrônicos) a assinatura digital deve ser aceita. Nas licitações presenciais, entende-se que ainda prevalecerá o documento impresso com assinatura manuscrita, a LEI Nº 14.063, DE 23 DE SETEMBRO DE 2020 descreve aceitação da assinatura digital e dispõe sobre a validade do uso de assinaturas eletrônicas em interações com entes públicos, em atos de pessoas jurídicas e em questões de saúde e sobre as licenças de softwares desenvolvidos por entes públicos; e altera a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, a Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, e a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o uso de assinaturas eletrônicas em interações com entes públicos, em atos de pessoas jurídicas e em questões de saúde e sobre as licenças de softwares desenvolvidos por entes públicos, com o objetivo de proteger as informações pessoais e sensíveis dos cidadãos, com base nos incisos X e XII do caput do art. 5º da Constituição Federal e na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais), bem como de atribuir eficiência e segurança aos serviços públicos prestados sobretudo em ambiente eletrônico.

Assinatura Digital é uma assinatura aceita nas licitações públicas, por ser a mais confiável e equivale a assinatura de próprio punho com firma reconhecida em cartório. A única maneira reconhecidamente segura de atribuir autenticidade e a integridade a documentos eletrônicos é o uso de assinaturas digitais produzidas por criptografia assimétrica. Dessa forma, a empresa apresentou sua proposta readequada com a assinatura digital eletrônica, dentro das normas e Leis vigente sendo aceita pela Comissão de Licitação.

Outro ponto citado pela RECORRENTE, refere-se a um único valor de um único item dentro da planilha readequada com valor acima do orçado pela LICITANTE,

9.2. Será desclassificada a proposta ou o lance vencedor, que apresentar preço final superior ao preço máximo fixado (Acórdão nº 1455/2018 - TCU - Plenário), ou que apresentar preço manifestamente inexequível



O principal objetivo de um procedimento licitatório, como se sabe, é suprir demandas de serviços e bens no preço mais vantajoso possível, atendendo-se, desta forma, o princípio do interesse público. O afastamento de uma contratação mais vantajosa pelo simples fato de existir um erro formal, no caso acima, um erro de soma, multiplicação ou valor unitário, constitui uma verdadeira violação à ordem jurídica, em especial aos princípios da competitividade, da economicidade e da razoabilidade e proporcionalidade, bem como da eficiência, afastando-se uma contratação mais vantajosa e onerando os cofres públicos sem qualquer necessidade.

**Marçal Justem Filho, in Comentários à lei de licitações e contratos administrativos, 13. ed, p. 76, ao tratar do princípio da proporcionalidade ensina, in verbis:**

"O princípio da proporcionalidade restringe o exercício das competências públicas, proibindo o excesso. A medida limite é a salvaguarda dos interesses públicos e privados em jogo. Incumbe ao Estado adotar a medida menos danosa possível, através da compatibilização entre os interesses sacrificados e aqueles que se pretende proteger. Os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor consequências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos. Sob esse ângulo, as exigências da lei ou do Edital devem ser interpretadas como instrumentais."

Nota-se que eventuais erros de natureza formal no preenchimento da proposta não devem implicar na exclusão automática do licitante do certame. Muito pelo contrário, uma vez verificado o equívoco na proposta da licitante, deve o órgão licitante conceder prazo para a regularização do erro, possibilitando, assim, o ajuste da proposta apresentada. Temos, assim, que um simples erro formal, passível de correção, por parte da licitante não pode ser motivo suficiente de desclassificação.

**O Tribunal de Contas da União possui diversos Enunciados neste sentido:**

A existência de erros materiais ou de omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não enseja a desclassificação antecipada das respectivas propostas, devendo a Administração contratante realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que não seja alterado o valor global proposto. Cabe à licitante suportar o ônus decorrente do seu erro, no caso de a Administração considerar exequível a proposta apresentada. (Acórdão 2546/2015-Plenário)

Erros materiais. É possível o aproveitamento de propostas com erros materiais sanáveis, que não prejudicam o teor das ofertas, uma vez que isso não se mostra danoso ao interesse público ou aos princípios da isonomia e da razoabilidade. (Acórdão 187/2014 Plenário - Representação, Relator Ministro Valmir Campelo).

Não restando configurada a lesão à obtenção da melhor proposta, não se configura a nulidade do ato. Erro no preenchimento da planilha de formação de preço do licitante não constitui motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado. (Acórdão 1811/2014-Plenário)

Falhas meramente formais, sanáveis durante o processo licitatório, não devem levar à desclassificação de licitante. (Acórdão 2872/2010-Plenário)

Evidente, portanto, que um mero erro formal jamais pode ser argumento para a desclassificação de uma licitante, desde que seja um erro passível de correção e que não traga prejuízo aos demais licitantes e nem à Administração Pública.

Outro ponto descrito pela RECORRENTE, refere-se a emissão dos atestados de capacidade técnica em nome da Química Mayane Marques Vieira, alega o fato da profissional ter seu registro na data do dia 26 de junho de 2023, posterior aos contratos assinados,

Justifica-se os atestados emitidos pelo CRQ-VI, sendo este órgão de registro da empresa e profissional, podendo os mesmo só atua com a validade dos registros estipulados nas certidões, dessa forma o CRQ não atua no acompanhamento e execução dos serviços prestados por qualquer empresa, o qual faz somente a emissão de certidões e acervos técnicos conforme solicitação e data de solicitação da empresa. Não sendo



obrigado a empresa registrar a execução dos serviços no momento inicial da assinatura do contrato. Dessa forma a empresa MM SILVA EMPREENDIMIENTOS LTDA, quando iniciou suas atividades sempre teve registro da empresa e profissional habilitado para atuar na execução de contratos.

Observa-se também que todos os acervos técnicos e certidões emitidos pelo CRQ-VI, tem data de validade até março de cada ano, assim todos os documentos emitidos por qualquer empresa tem sua validade expirada, obrigando a empresa a renovar tais documentos a cada ano, provocando gastos com a emissão de novos acervos ou certidões.

Dessa forma, a empresa MM SILVA EMPREENDIMIENTOS LTDA, executou os contratos, não existe dúvidas apresentados pela RECORRENTE, a qual descreve que a profissional não poderia ser a responsável técnica naquele período de execução.

Conforme consta nos dados do CRQ-VI a empresa MM SILVA EMPREENDIMIENTOS LTDA, foi registrada na data dia 28/06/2017, e sempre teve profissional técnico atuando na execução dos contratos.

No item 10.10.1 – o edital solicita a comprovação de registro da empresa e seu profissional no momento da licitação:

**O edital descreve;**

10.10.1 – Apresentação de certificado de registro da licitante junto ao CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA, da localidade da sede da licitante/proponente, com seus devidos profissionais técnicos registrados, assim como um profissional com registro no CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA da localidade da sede da LICITANTE. Tanto o responsável técnico com a empresa devem apresentar a declaração que encontrase devidamente registrado perante o Conselho Regional de Química.

Assim foi apresentado a certidão da empresa e da profissional técnico, devidamente registrado no CRQ e com sua validade em dias.

No item 10.10.4 – o edital solicita a comprovação através do atestado operacional.

**O edital descreve;**

10.10.4 – Apresentação de atestado de capacidade técnica operacional fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado constando informações expressas que a empresa licitante tenha executado as atividades pertinentes e compatíveis em características e prazos com o objeto desta licitação comprovando sua aptidão.

No item 10.10.8 – o edital solicita a apresentação da certidão de acervo.

**O edital descreve;**

Apresentação da Certidão de acervo técnico devidamente registrado no (CRQ) da região onde os serviços foram executados para órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta, federal ou estadual, municipal ou Distrito Federal ou ainda para empresa privadas, executando as atividades pertinentes e compatíveis em características e prazos com o objeto desta licitação, comprovando sua aptidão.

Em todos os itens que solicita a apresentação de comprovação da licitante para a execução dos serviços propostos, foi fielmente cumprido por esta empresa, foi apresentado os atestados comprovando sua experiência na execução, na quantidade solicitadas, período e órgão responsável pela contratação.

Dessa maneira, a empresa solicitou ao CRQ-IV a emissão dos atestados, pois tinha a necessidade dos documentos em questão para participar no Pregão Eletrônico, nota-se que todos os documentos foram emitidos em nome da atual profissional técnica que faz parte do quadro da empresa, regras e normas estabelecidas pelo CRQ, que faz a emissão das certidões de acervos operacional em nome do profissional atual da empresa.

Assim sendo, a empresa executou os contratos, não existem dúvidas, a empresa é registrada e tem um profissional registrado no conselho de química, os atestados foram emitidos de acordo com o prazo de validade e profissional constante no quadro técnico da empresa. Dessa forma a empresa cumpriu todas as regras editalícias.





**B) DAS ALEGAÇÕES DA EMPRESA BIOAGRI LABORATÓRIOS LTDA.**

Os Itens a, b e c, quando aos atestados de capacidade técnica operacional refere-se a emissão dos atestados de capacidade técnica em nome da Química Mayane Marques Vieira, alega o fato da profissional ter seu registro na data do dia 26 de junho de 2023, posterior aos contratos assinados, novamente mencionamos os mesmos fatos já decritos.

Justifica-se os atestados emitidos pelo CRQ-VI, sendo este órgão de registro da empresa e profissional, podendo os mesmo só atuar com a validade dos registros estipulados nas certidões, dessa forma o CRQ não atua no acompanhamento e execução dos serviços prestados por qualquer empresa, o qual faz somente a emissão de certidões e acervos técnicos conforme solicitação e data de solicitação da empresa. Não sendo obrigado a empresa registrar a execução dos serviços no momento inicial da assinatura do contrato.

Assim, a empresa MM SILVA EMPREENDIMIENTOS LTDA, quando iniciou suas atividades sempre teve registro da empresa e profissional habilitado para atuar na execução de contratos.

Observa-se também que todos os acervos técnicos e certidões emitidos pelo CRQ-VI, tem data de validade até março de cada ano, assim todos os documentos emitidos por qualquer empresa tem sua validade expirada, obrigando a empresa a renovar tais documentos a cada ano, provocando gastos com a emissão de novos acervos ou certidões.

Dessa forma a empresa MM SILVA EMPREENDIMIENTOS LTDA, executou os contratos, não existem dúvidas apresentados pela RECORRENTE, a qual descreve que a profissional não poderia ser a responsável técnica naquele período de execução.

Conforme consta nos dados do CRQ-VI a empresa MM SILVA EMPREENDIMIENTOS LTDA, foi registrada na data dia 28/06/2017, e sempre teve profissional técnico atuando na execução dos contratos.

No item 10.10.1 – o edital solicita a comprovação de registro da empresa e seu profissional no momento da licitação:

**O edital descreve;**

10.10.1 – Apresentação de certificado de registro da licitante junto ao CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA, da localidade da sede da licitante/proponente, com seus devidos profissionais técnicos registrados, assim como um profissional com registro no CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA da localidade da sede da LICITANTE. Tanto o responsável técnico com a empresa devem apresentar a declaração que encontrase devidamente registrado perante o Conselho Regional de Química.

Assim foi apresentado a certidão da empresa e da profissional técnico, devidamente registrado no CRQ e com sua validade em dias.

No item 10.10.4 – o edital solicita a comprovação através do atestado operacional.

**O edital descreve;**

10.10.4 – Apresentação de atestado de capacidade técnica operacional fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado constando informações expressa que a empresa licitante tenha executado as atividades pertinentes e compatíveis em características e prazos com o objeto desta licitação comprovando sua aptidão.

No item 10.10.8 – o edital solicita a apresentação da certidão de acervo.

**O edital descreve;**

Apresentação da Certidão de acervo técnico devidamente registrado no (CRQ) da região onde os serviços foram executado para órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta, federal ou estadual, municipal ou Distrito Federal ou ainda para empresa privadas, executando as atividades pertinentes e compatíveis em características e prazos com o objeto desta licitação, comprovando sua aptidão.

Em todos os itens que solicita a apresentação de comprovação da licitante para a execução dos serviços propostos, foi fielmente cumprido por esta empresa, foi apresentado os atestados comprovando sua experiência na execução, na quantidade solicitadas, período e órgão responsável pela contratação.

Dessa maneira a empresa solicitou ao CRQ-IV a emissão dos atestados, pois tinha a necessidades dos documentos em questão para participar no Pregão Eletrônico, nota-se que todos os documentos foram emitidos em nome da atual profissional técnica que faz parte do quadro da empresa, regras e normas estipuladas pelo CRQ, que faz a emissão das certidões de acervos operacional em nome do profissional atual da empresa.

Assim sendo, a empresa executou os contratos, não existem dúvidas, a empresa é registrada e tem um profissional



registrado no conselho de química, os atestados foram emitidos de acordo com o prazo de validade e profissional constante no quadro técnico da empresa. Dessa forma a empresa cumpriu todas as regras editalícias.

d) Sobre o Atestado emitido pela empresa, EFFLUENS INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS LTDA, a RECORRENTE alega a realização dos serviços antes da validade e publicação da Portaria 888GM/MS de 04/05/2021.

Vejamos a validade contida no atestado é datado do abril/2021 a outubro2022, ou seja, quando foi iniciado o contrato a portaria não estava em vigor, ocorre que durante a execução do contrato a Portaria passa a ter validade, assim, a empresa contratante emitiu o atestado dentro das novas regras contidas nesta portaria, pois a contratada executou os serviços respeitando as leis, normas e portarias em vigor da época. Salientamos também que Comissão de Licitações poderá fazer diligências para dúvidas e veracidade das informações contidas no atestado.

3- A RECORRENTE relata a INVIABILIDADE DE EXECUÇÃO COM OU SEM SUBCONTRATAÇÃO PELA empresa vencedora:

Partimos aqui para uma análise fantaciosa, ou com imagens retiradas na internet, a RECORRENTE através de suas análises tenta descredenciar a vencedora por não ter capacidades materiais, físicas e humanas para realizar os serviços propostos, salientamos aqui o princípio da moralidade que determina o procedimento licitatório se faça em conformidade com padrões éticos prezáveis, o que impõe à Administração e aos licitantes um comportamento escoreito, liso e honesto. Consoante com a moral, os bons costumes, as regras da boa administração, os princípios de justiça e de equidade, e a ideia comum de honestidade. Dessa maneira a Comissão não julga com suposições e pensamentos, mas através das regras, leis e documentos apresentados, contidos nas regras editalícias. Assim a empresa MM SILVA EMPREENDIMIENTOS LTDA, apresentou toda documentação exigida durante a processo de licitatório..

4 - A empresa RECORRENTE, acusa a empresa vencedora de FLAGRANTE DE DOCUMENTO ADULTERADO CRQ-VI, dessa forma observamos total desrespeito com a empresa vencedora, a MM SILVA EMPREENDIMIENTOS LTDA, tem anos de atuação no mercado, ja tendo executados diversos contratos públicos diferentes, sendo uma empresa sólida e com sede própria, no mercado paraense.

O fato ocorrido ocorreu na emissão da Certidão fornecida pelo CRQ, uma falha no sistema do próprio órgão que emitiu os dados do Qrcode com informações divergentes da solicitante, tal erro foi verificado, solicitamos assim do CRQ uma correção, o mesmo emitiu outra certidão que foi enviada para a comissão de licitação, mantendo as informações verdadeiras da empresa e do profissional e atualizando apenas as informações contidas no Qrcode, assim o órgão assumiu o erro e atesta que a referida certidão emitida com informações erradas é válida e verdadeira e o erro aconteceu pelo CRQ.

#### IV - DO PEDIDO

O recurso interposto pela empresa F DE OLIVEIRA COUTO PING LTDA E BIOAGRI LABORATÓRIOS LTDA, é omissivo e vago quanto à matéria, não apresenta consistência nas exigências edilícias quanto aos questionamentos e alegações apresentadas pela RECORRENTE. Fato é que a MM SILVA EMPREENDIMIENTOS LTDA cumpriu todos os aspectos das exigências do Edital. Rebatemos de forma clara quanto as alegações da RECORRENTE, dessa forma, não há qualquer razão para alterar a decisão já tomada no Parecer Técnico N.º 209.2023, na fase de habilitação, emitido acertadamente, pelo Pregoeiro, decisão esta que respeita todos os princípios basilares dos certames licitatórios e deve ser mantida.

Parauapebas-PA, 11 de setembro de 2023.

MM SILVA  
EMPREENDIMIENTOS  
LTDA:17459198000250

Assinado de forma digital por M M  
SILVA EMPREENDIMIENTOS  
LTDA:17459198000250  
Dados: 2023.09.11 22:01:27 -03'00'

MM SILVA EMPREENDIMIENTOS LTDA  
CNPJ n.º 17.459.198/0002-50



## JULGAMENTO DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS

**OBJETO: ANÁLISE DAS RAZÕES DE RECURSO APRESENTADAS PELAS EMPRESAS BIOAGRI LABORATÓRIOS LTDA CNPJ Nº 62.473.004/0008-10 E F DE OLIVEIRA COUTO PING LTDA CNPJ Nº 08.149.500/0001-00 INTERPOSTOS NO PROCESSO DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 008.23.SAAEP, QUE VERSA SOBRE REGISTRO DE PREÇO PARA A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA ENA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE COLETA E ANÁLISE EM CAPTAÇÃO, CORPOS RECEPTORES, AGUA TRATADA E EFLUENTES, LOCALIZADOS NO MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS/PA, PARA ANÁLISE E EMISSÃO DE PARECER.**



### **1 - Síntese dos recursos apresentados. Análise das questões suscitadas**

Tratam-se de recursos administrativos apresentados pelas empresas **BIOAGRI LABORATÓRIOS LTDA CNPJ Nº 62.473.004/0008-10 e F DE OLIVEIRA COUTO PING LTDA CNPJ Nº 08.149.500/0001-00** no âmbito da fase de habilitação do processo licitatório realizado na modalidade **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 008.23. SAAEP** contra a decisão da Comissão Permanente de Licitação em habilitar a empresa **MM SILVA EMPREENDIMENTO LTDA CNPJ Nº 17.459.198/0002-50**.

Inicialmente cabe relatar que os recursos são tempestivos, por isso, recebidos e analisados.

Prosseguindo, examinando as razões de recursos apresentadas, temos que a empresa **BIOAGRI LABORATÓRIOS LTDA - CNPJ Nº 62.473.004/0008-10**, ao apresentar suas razões, alega, inicialmente, que em relação aos atestados de capacidade técnica apresentados pela recorrida, os quais constam como responsável técnica a Bacharel em Química Mayane Marques Vieira, registrada no Conselho Regional de Química em 26/06/2023, conforme certidão nº 1239/2023, emitida em 05/07/2023, afirmando não ser legítima tal documentação, sob o argumento de que a referida profissional teria iniciado suas atividades na empresa recorrida em fevereiro de 2023 e em data anterior havia trabalhado em tempo integral para o Grupo Olfar.



Alegou que nos atestados de capacidade técnica emitidos pelo SAAE – Canaã dos Carajás, vigência de 02/05/2018 a 31/10/2018, a certidão emitida pelo CRQ-VI o qual consta como responsável técnica a Bacharel em Química acima mencionada, não possui validade, sob alegação de que a referida responsável técnica não laborava na recorrida, tampouco atuou como responsável técnica à época desta prestação de serviço.

Fez a mesma alegação para o atestado de capacidade técnica emitido pela SAAE – Canaã dos Carajás – vigência e execução contratual 11/01/2019 a 30/06/2023. Idêntica alegação relacionada ao atestado emitido pelo SAAEP – Parauapebas vigência e execução contratual 20/04/2021 a 17/10/2021, bem como em relação ao atestado emitido pela empresa Efluens Parauapebas, cuja vigência e execução contratual foi no período de 04/2021 a 10/2021 e Soloágua – Belém vigência e execução contratual 02/05/2022 e 02/11/2022.

Outro ponto contestado pela recorrente referiu-se à estrutura física da recorrida, que no entender da recorrente se trata de uma pequena empresa, com laboratório de sua filial sediado na cidade de Parauapebas/PA, e embasado nas pesquisas feitas pela recorrente junto ao aplicativo “Google Maps”, afirmou que a recorrida não possui estrutura física apta para a execução do contrato, apontando assim a suposta ausência de capacidade da recorrida para executar a avença a ser firmada.

A recorrente questionou e apontou também falhas relacionadas ao QRCode constante nas certidões apresentadas pela responsável técnica da recorrida (certidão n. 1239/2023) e nas certidões apresentadas pela recorrida (certidão n. 1275/2023), alegando que o documento fora “criado/alterado”. Trouxe como prova das alegações a certidão 1237/2023 emitida pelo Conselho Regional de Química da VI região.

Já a recorrente **F DE OLIVEIRA COUTO PING LTDA CNPJ Nº 08.149.500/0001-00** manifesta- se trazendo os apontamentos abaixo apresentados para efeito de validação de suas razões de recurso.

Inicialmente a recorrente alegou desconformidade no documento de apresentação de proposta da recorrida, uma vez que a recorrida participou da licitação por meio de sua filial (CNPJ 17.459.198/0002-50), mas apresentou proposta no sistema licitanet se utilizando do CNPJ de sua matriz (CNPJ 17.459.198/0001-79) e com isso, descumpriu, no entender da recorrente a cláusula 10.4 e 10.7.4 do edital.

A segunda recorrente também apontou descumprimento ao item 10.8.3 do edital, afirmando que a recorrida apresentou certidão de regularidade de fundo de garantia por tempo de serviço com endereço situado na Rua 32 50, QD 607, Nova Carajás-Parauapebas/PA, distinto do endereço apontado no cartão CNPJ qual seja Av, G s/n, Qd 49 Lt 05, Cidade Jardim, Parauapebas/PA.

Em suas alegações, também apontou descumprimento do item 10.10.2, o qual afirma que a recorrida obteve desempenho insatisfatório no ensaio de proficiência para o parâmetro de “cor verdadeira” e alegou que a recorrida não está apta a realizar os serviços licitados.

Acerca dos atestados de capacidade técnica, impugnou diversos pontos, dentre eles:

- a) Atestado n. 1045/2023 apresenta objeto divergente do objeto constante no objeto constante no contrato, haja vista que consta serviço de coleta que no entender do recorrente não faz parte do contrato licitado.
- b) Atestado n. 1048/2023 declarou contrato original n. 20191033 não possui vínculo com o pregão presencial 014/2018- SAAE conforme declarado. Alegou que o pregão 014/2018 SAAE está relacionado ao contrato n. 20180073 em dois atestados distintos, com quantitativo e amostragem e prazo divergente, ferindo os preceitos do subitem 10.10.6 do edital.

Quanto à proposta de preço final readequada, alegou que no documento não consta rubrica de seu representante legal em todas as páginas e que o CNPJ apresentado é distinto com o endereço apresentado nela. Além de possuir divergências nos valores individuais e totais informados, e que tal proposta apresenta



valor do ensaio de cromo total nos parâmetros inorgânicos de monitoramento do corpo receptor (R\$ 77,00) superior ao valor descrito no edital (R\$ 69,00), o que não deveria ser aceito pela pregoeira.

Quanto ao acervo técnico da recorrida, questionou o fato de a responsável técnica, bacharel em química, somente teve deferida sua inscrição no órgão de classe em 26 de junho de 2023, baseando-se na certidão 1239/2023 juntada pela recorrida.

Assim, questiona o fato da profissional responsável técnica constar nos acervos técnicos haja vista que no período dos atestados não possuía inscrição homologada no conselho de classe, por isso, requereu a desconsideração da documentação em comento.

Compulsados aos atos vieram as petições avulsas dos licitantes que interpuuseram recurso, contrarrazões, memorando 275/2023 CLC e demais documentos de compõem os volumes do processo licitatório administrativo 013.23.

Acionada para se manifestar, a Recorrida apresentou contrarrazões onde alegou:

**Alegações da empresa F. de Oliveira Couto Ping Ltda:**

- Quanto à questão da alegação de que o endereço constante na certidão do FGTS, alegou que tal situação se deve ao fato de ter havido alteração no contrato social, não tendo sido processada a informação junto ao órgão de registro e cadastro do fundo de garantia, sendo que tal questão não passa de um mero erro formal, inapto para determinar a inabilitação da recorrida;

- Em relação à alegação recursal de que teria recebido avaliação deficiente no ensaio de proficiência para o parâmetro “cor verdadeira” e com isto não estaria apta a executar tais serviços, alegou que o edital não exige tal comprovação, sendo exigido apenas o item relacionado com “cor aparente” e que tal condicionante teria sido efetivamente comprovada, estando apta a ser habilitada;

- No que pertine às alegações relacionadas aos atestados nº 1045/2023 e 1048/2023, alega que executou todos os serviços listados e que houve



um erro por parte do contratante (SAAE Canaã dos Carajás) ao formalizar os documentos, tendo havido apenas uma inversão de dados relativos aos contratos efetivamente firmados e executados, atestados estes que são distintos e comprovam a execução do objeto contratual firmado;

- No tocante à alegação de ausência de rubrica em todas as páginas da proposta readequada, alega que tal situação em nada compromete, vez que nela consta, de forma expressa, a assinatura digital e que tal procedimento é válido e merece ser acolhido, não havendo o que se falar em inabilitação da recorrida;

- Alegou também que em relação à diferença a maior do valor do item valor do ensaio de cromo total nos parâmetros inorgânicos de monitoramento do corpo receptor, tal situação não pode ser parâmetro para inabilitar a empresa, vez que se trata de um único item e que este não compromete a proposta, devendo ser encarado como um erro formal inapto a determinar a inabilitação da recorrida;

- Tratando da alegação de que a emissão dos atestados de capacidade técnica em nome da Química Mayane Marques Vieira, no sentido de que teria tido o deferimento do seu registro junto ao CRQ apenas em 26/06/2023, ou seja, em data posterior aos contratos vinculados, alegou que desde o início de suas atividades, sempre teve profissional de química vinculado à execução dos contratos e que está devidamente habilitada junto ao conselho regional de química para a prestação dos serviços, tanto que o referido órgão de controle do exercício das atividades expediu as respectivas certificações, documentos estes válidos para a habilitação da recorrida, atendendo assim ao que foi requisitado no edital.

Por fim requereu a desconsideração das razões de recurso, mantendo sua habilitação para prosseguir participando do certame licitatório em análise.

#### **Alegações da empresa Bioagri Laboratórios Ltda:**

- Em relação às alegações vinculadas aos atestados de capacidade técnica expedidos pelo CRQ, tendo como responsável a Química Mayane Marques Vieira, repetiu a mesma motivação ao norte expendida, reafirmando que está devidamente habilitada a prestar os serviços requeridos no edital, sendo que o conselho expediu as certificações com base no acervo técnico registrado junto ao órgão



pela empresa, acervo este que é decorrente da execução de contratos anteriormente firmados;

- Em relação ao atestado emitido pela empresa Efluens Industria, Comércio e Serviços Ltda, no que se refere à aplicação das normativas estabelecidas na Portaria nº 888GM/MS, alegou que a referida norma legal entrou em vigor durante o período de execução do contrato, donde a contratante expediu o atestado de acordo com as novas regras estabelecidas.

- Em se tratando da alegação de que a recorrida não teria condições de executar o contrato, por alegada ausência de capacidade material, física e humana, afirma que a documentação acostada nos autos do processo licitatório é forte o bastante para comprovar sua capacidade operacional;

- Quanto à alegação de que teria havido adulteração na documentação do CRQ quanto aos dados inseridos no QRCode constante no certificado expedido, informa que houve um erro por parte do órgão de controle profissional (CRQ) e que este teria emitido outra certidão que foi posteriormente encaminhada à comissão de licitações, comprovando assim não ter havido a alegada adulteração.

Ao fim afirma ter cumprido todas as regras do edital, permitindo assim sua habilitação.

Em síntese estas são as razões de recurso e as contrarrazões apresentadas.

Passo a análise.

O juízo de admissibilidade tem prioridade lógica sobre o juízo de mérito e determinará que a pretensão seja examinada ou não, operando sobre o plano da validade dos atos jurídicos. Neste sentido, a admissibilidade deve ser preliminarmente analisada tendo como pressupostos a tempestividade, a representação e condições da apresentação do recurso.

Verifica-se que as empresas protocolaram expediente no prazo legal disponibilizado pela Administração Pública para a interposição dos referidos recursos.

No mesmo viés, foi oportunizado o direito de se manifestar da recorrida, ~~garantido~~ neste ato o contraditório e a ampla defesa. Superadas as fases preliminares.

Partindo desta premissa, temos que os recursos são tempestivos e formalizados em sintonia para com a legislação de regência, especialmente no que se refere à forma e representação. Da mesma forma as contrarrazões da recorrida também foram apresentadas dentro do prazo legal e revestidas dos requisitos intrínsecos ao feito, autorizando assim o exame das questões suscitadas.

No sentido de melhor esclarecer as questões suscitadas, foram baixadas diligências junto à empresa recorrida no sentido de que esclarecesse as questões suscitadas pela assessoria jurídica, inclusive quanto a documentos expedidos pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Canaã dos Carajás e também junto ao Conselho Regional de Química, visando com isto esclarecer melhor as questões suscitadas, donde advieram novos documentos que permitiram uma análise mais aprofundada das razões recursais e da defesa contida nas contrarrazões.

Inicialmente examinamos as questões relacionadas com o acervo técnico da recorrida, assinado por responsável técnica, habilitada no Conselho Regional de Química da VI região, conforme certidão 1239/2023 dos autos, donde as recorrentes alegaram que somente em 26/06/2023 a Química Mayane Marques Vieira teria sido habilitada como responsável técnica junto ao órgão de controle profissional, afirmando ao fim que tal profissional não poderia atuar neste sentido, chegando a afirmar haver dubiedade nos atestados, requerendo ao fim a desconsideração destes e a inabilitação da Recorrida.

Visando esclarecer tal situação, a assessoria jurídica, seguindo autorização da comissão de licitações, baixou diligências no sentido de obter do Conselho Regional de Química os esclarecimentos necessários quanto às certificações de responsabilidade técnica, donde o referido órgão encaminhou a Certidão comprovando a regularidade da empresa perante aquele conselho, atestando ainda a veracidade das certidões de acervo técnico de nºs 1045/2023, 1046/2023, 1047/2023, 1048/2023, 1049/2023, emitidas em 23 de agosto de 2023 em nome da empresa MM Silva Empreendimentos Ltda - CNPJ 17.459.198/0002-50, e de sua responsável



técnica profissional Mayane Marques Vieira, carteira profissional n. 122002403 CRQ, como se infere da certidão ora anexada.

Da mesma forma, ao examinarmos a documentação apresentada pela empresa e que foi devidamente registrada junto ao conselho regional de química, foi possível esclarecer o fato de que a referida certidão é emitida com base nos dados cadastrais atualizados, donde consta no corpo da certidão o nome do profissional responsável quando da emissão do documento, inexistindo informações pretéritas quanto à assunção da responsabilidade técnica em datas anteriores à solicitação, daí porque constar como responsável técnica pelos trabalhos realizados pela empresa recorrida, a Química Mayane Marques Vieira.

Em diligência junto à empresa recorrida com o fulcro de obter maiores esclarecimentos para a formulação de entendimento, foram requeridas as certidões de acervo técnico da época questionada pelas recorrentes, ou seja, anos de 2018, 2019, 2020, 2021 e 2022, pedido este atendido pela recorrida, donde a partir da documentação encaminhada foi possível constar que a empresa recorrida estava devidamente regularizada perante o CRQ quanto à responsabilidade técnica, como provam as certidões ora anexadas, expedidas em nome da empresa, nelas constando o respectivo responsável técnico de cada época questionada, ou seja, anos de 2018 a 2022, todas emitidas pelo Conselho Regional de Química 6ª Região.

Aqui cumpre destacar o fato de que a declaração expedida pelo Conselho Regional de Química é clara e precisa no sentido de esclarecer que desde sua constituição, a empresa Recorrida mantém acervo técnico devidamente validado por responsável técnico, profissional este que ao longo do tempo de existência da Demandada, foi alterado diversas vezes, procedimentos estes perfeitamente legais.

Por certo que a profissional Mayane Marques Vieira jamais poderia ser cadastrada como responsável técnico da empresa Recorrida em anos pretéritos à sua inscrição junto ao Conselho Regional de Química, sendo que ao nosso entender, a interpretação dada pelas Recorrentes quanto a este tópico do recurso se deu por desconhecerem o acervo técnico cadastrado pela Recorrida junto ao órgão de controle do exercício da profissão de químico.



Assim, considerando a juntada dos documentos que esclarecem o ponto controverso relativo à responsabilidade técnica da empresa junto ao Conselho Regional de Química, no que pertine a este questionamento, entendemos não assistir razão às recorrentes, tendo em vista que constam nos autos não apenas as certidões dos responsáveis técnicos da época, como a certidão do profissional atual. Neste quesito, o recurso manejado não merece prosperar.

Prossigamos.

Quanto ao apontamento apresentado pela empresa Bioagri Laboratórios relacionado com a estrutura física da Recorrida, no sentido de que se trata de uma pequena empresa, com laboratório de sua filial sediado na cidade de Parauapebas/PA, onde embasada nas pesquisas feitas pela recorrente junto ao aplicativo "Google Maps", afirmou que a recorrida não possui condições para a execução do contrato, temos que tal apontamento não merece prosperar e tal entendimento se dá por uma simples razão.

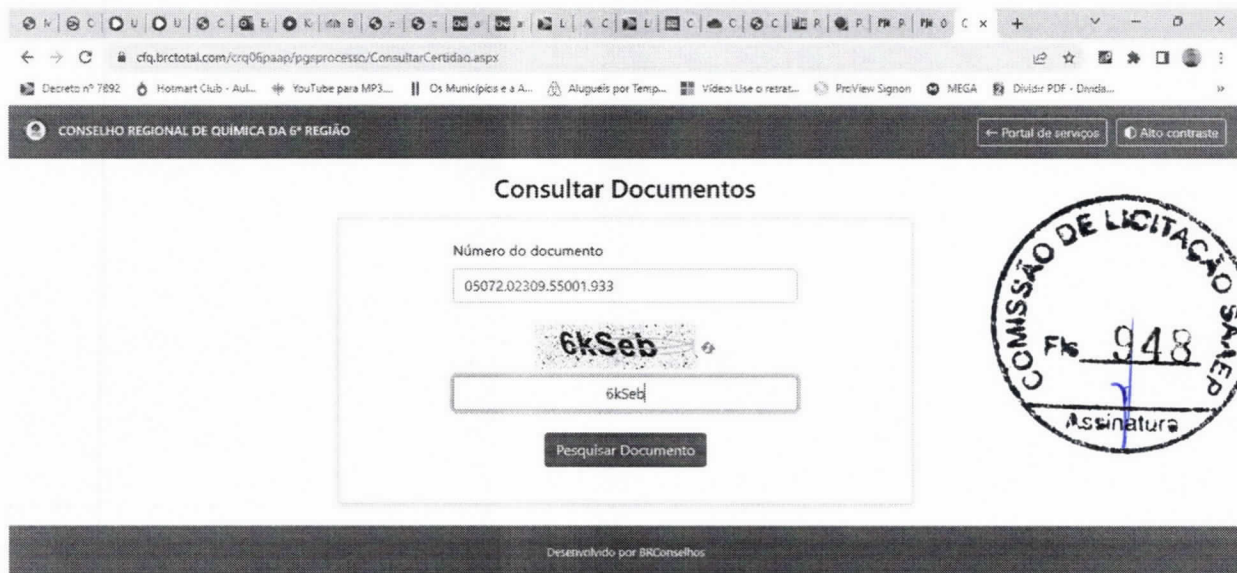
Compulsando a documentação acostada aos autos administrativos da licitação em comento, notadamente os atestados apresentados pela Recorrida, é possível confirmar a efetiva execução de serviços iguais e similares àqueles definidos no objeto licitado, onde a empresa comprova ter executado os serviços, não havendo o que se falar em ausência de capacidade física para execução do contrato acaso sagie vencedora do certame.

Fortes nestas razões, entendemos também que neste quesito o recurso não deve ser provido, mantendo-se a habilitação da empresa Recorrida.

Da mesma forma a empresa Bioagri Laboratórios apresentou razões de recurso quanto a falhas ocorridas na leitura do QRCode vinculado à certidão nº 1239/2023, expedida pelo Conselho Regional de Química, alegando que tal documento teria sido "criado/alterado", quando da formalização da presente decisão, procedeu-se com consulta junto ao sistema de controle de certidões expedidas pelo referido órgão de classe, donde foi possível confirmar a exatidão da certidão questionada (1239/2023), não havendo o que se falar em qualquer tipo de adulteração.



Para melhor esclarecer as questões suscitadas, inserimos nesta decisão o print da tela de consulta da referida certidão, onde é possível aferir a legitimidade do documento:



Consulter Documentos

Número do documento

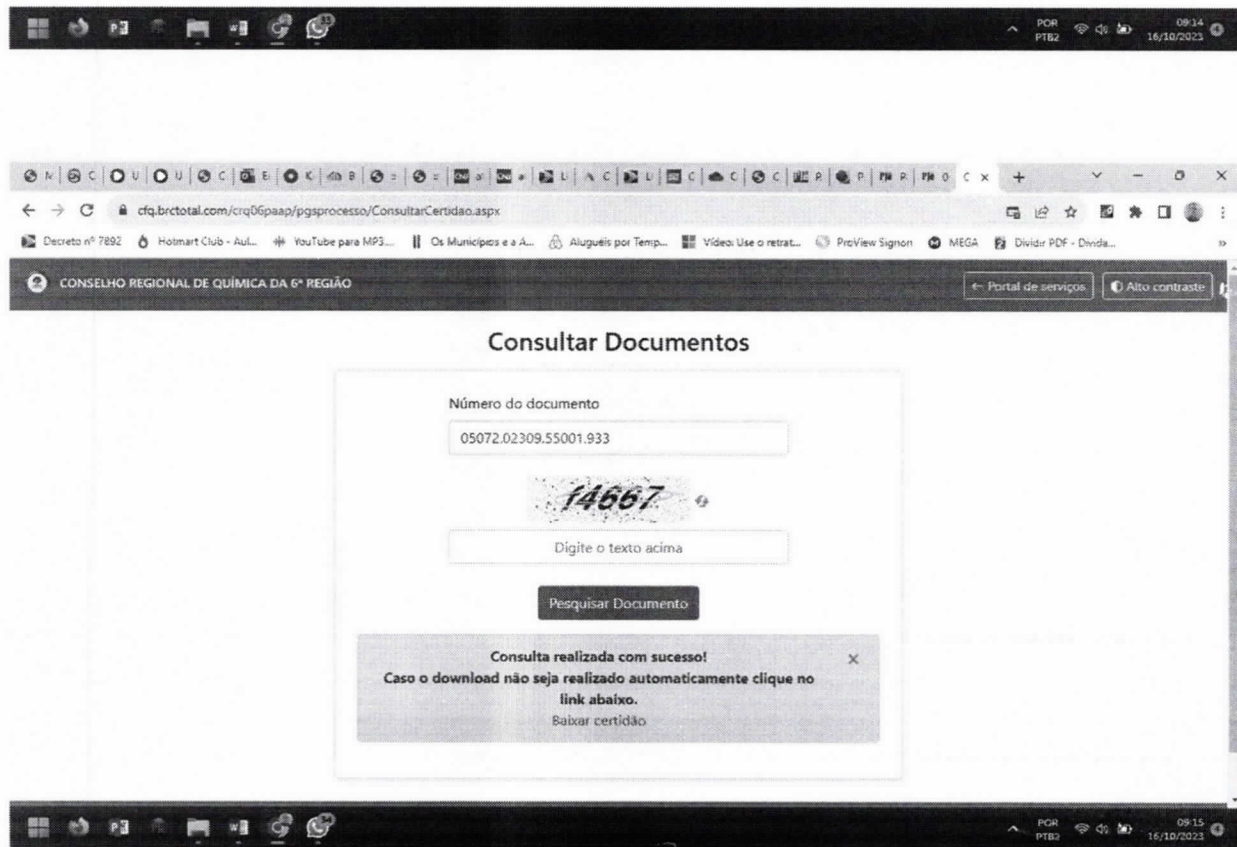
05072.02309.55001.933

6kSeb

6kSeb

Pesquisar Documento

Desenvolvido por BRConselhos



Consulter Documentos

Número do documento

05072.02309.55001.933

14667

Digite o texto acima

Pesquisar Documento

Consulta realizada com sucesso!  
Caso o download não seja realizado automaticamente clique no  
link abaixo.  
Baixar certidão

Desenvolvido por BRConselhos

Como se vê a partir da consulta realizada em 16/10/2023, resta confirmada a autenticidade da certidão questionada, pelo que entendemos que tal questionamento formulado pela empresa Bioagri Laboratórios Ltda, não merece prosperar.

Prosseguindo, em relação aos questionamentos vinculados ao acervo técnico da empresa Recorrida, registrados de acordo com as certidões nºs 1045/2023; 1046/2023; 1048/2023 e 1049/2023, como se infere das razões de recurso apresentadas pela empresa Bioagri Laboratórios Ltda, mais uma vez o ponto de dúvida se refere à responsabilidade técnica atribuída à profissional Mayane Marques Vieira, onde a recorrente sustenta suas alegações no fato de que à época da execução dos serviços, a referida profissional não prestava serviços para a recorrida e sequer detinha a formação acadêmica em química que a habilitasse ao exercício da profissão.

Aqui, mais uma vez nos vemos diante de um flagrante erro de interpretação acerca do que seja a responsabilidade técnica do profissional para com a empresa para a qual trabalhe.

Conforme dito alhures, a certidão emitida pelo Conselho Regional de Química atesta e confirma o efetivo registro dos atestados de execução de serviços tais como os pretendidos no objeto da licitação pela empresa Recorrida, além de atestar que, no momento da emissão da certidão, o responsável técnico pela empresa é o profissional listado no documento (certidão), independente do período em que os serviços tenham sido prestados/executados.

Visando dar ainda mais transparência no processo de análise dos recursos manejados, a assessoria jurídica da Autarquia procedeu com diligências para confirmar a autenticidade das certidões nºs 1045/2023; 1046/2023; 1048/2023 e 1049/2023, junto ao Conselho Regional de Química da 6ª Região, donde o referido órgão de fiscalização profissional (CRQ) atestou a legitimidade dos documentos (certidões), não havendo o que se falar em qualquer tipo de irregularidade, pelo que entendemos que da mesma forma como os outros, tal questionamento antes examinados, não merece prosperar.



Para maior clareza quanto à análise procedida, acostamos a esta decisão farta documentação apresentada pela empresa Recorrida em sede de diligência, onde foram demonstrados e provados quem eram os respectivos responsáveis técnicos pelos serviços prestados pela empresa recorrida à época da execução dos contratos.

Ao nosso entender a empresa recorrida atendeu às exigências estabelecidas no edital quanto à certificação da execução de serviços conforme requerido no edital, não havendo elementos que pudessem validar a pretensão da recorrente quanto ao pedido de inabilitação da recorrida, vez que há no processo administrativo de licitação a documentação apta para comprovar a existência de acervo técnico requerido no edital.

Ainda recorrendo acerca das razões de recurso apresentadas pela empresa Bioagri Laboratórios Ltda, no que se refere às alegações vinculadas com o atestado expedido pela empresa Effluens Industria e Comércio e Serviços Ltda, quanto à alegada ***“afronta sem precedentes de como um documento ilegal não pode prosperar, pois como poderia a recorrida executar serviços de análises ambientais da P. 888 GM/MS à partir de abril/2021, sendo que a Portaria 888 GM/MS foi sancionada e publicada no Diário Oficial da União somente no dia 04 de maio de 2021?”***, irresignação esta que é totalmente desprovida de razão e de lógica como demonstraremos.

Ao consultarmos a certidão de acervo técnico nº 1047/2023, expedida e validada pelo Conselho Regional de Química 6ª Região, em favor da empresa Recorrida e que se refere a prestação de serviços de coleta e análises físico-químicas e microbiológicas de água para a contratante Effluens Industria, Comércio e Serviços Ltda, é possível aferir que o período da prestação de serviços ocorreu entre os meses de abril/2021 a outubro/2022, serviços estes executados de acordo com as normativas legais estabelecidas na Portaria nº 888 GM/MS.

Em relação ao questionamento de que a recorrida não poderia executar serviços a partir de abril de 2021 tendo por base as normas definidas na Portaria 888 GM/MS, vez que esta somente entrou em vigor a partir de 04/05/2021, é, no mínimo, uma afronta ao raciocínio lógico vinculado à vigência de normas legais, posto que é de



conhecimento de todos que a partir da alteração da legislação que rege determinado procedimento, aqueles serviços devem ser realizados de acordo com a nova norma, conceitos estes que bem se aplicam ao caso em exame.

O atestado emitido corresponde a prestação de serviços ao longo de um período de mais de um ano, dentro da vigência da Portaria 888 GM/MS, não havendo o que se falar em “...*afrenta sem precedentes de como um documento ilegal não pode prosperar...*”, vez que a execução dos trabalhos se deu em atendimento ao que exigia a referida normativa legal.

Tudo indica que a recorrente desconhece que ao ser editada uma nova norma, esta substitui a que estava em vigor, passando a reger todo procedimento normatizado, o que se aplica ao questionamento em análise, não havendo o que se falar em qualquer tipo de irregularidade.

Note-se que a Portaria GM/MS Nº 888, de 4 de maio de 2021, por meio do disposto em seu artigo 2º, determinou a implantação de alterações na redação do Anexo XX da Portaria de Consolidação GM/MS nº 5, de 28 de setembro de 2017, que dispõe sobre os procedimentos de controle e de vigilância da qualidade da água para consumo humano e seu padrão de potabilidade, confirmando assim o fato de que a regulamentação dos procedimentos relacionados aos serviços prestados pela recorrida já existia e que apenas passou por adequações definidas pelo órgão de controle.

No mais, em relação ao apontamento no sentido de que a Química Mayane Marques Vieira, tanto em relação aos serviços prestados pela recorrida em favor da empresa Effluens Industria, Comércio e Serviços Ltda (acervo técnico 1047/2023), bem como para a Soloágua Construções e Empreendimentos Ltda (Acervo técnico nº 1046/2023), seria impossível sua atuação como responsável técnico pelo projeto, tal alegação beira ao absurdo, posto que ao examinarmos as certidões de acervo técnico expedidas pelo Conselho Regional de Química da 6ª Região, é possível verificar que em momento algum o referido órgão atesta tal condição, mas tão somente certificada que, na data da emissão da certidão de acervo técnico, a empresa tem como responsável técnico a profissional ali indicada, sendo que a empresa é livre para ter em seus quadros o profissional que melhor lhe convier.



A certificação constante nas certidões questionadas apenas certifica que a empresa em questão tem um responsável técnico que neste caso é a Química Mayane Marques Vieira, atendendo assim ao que determina a legislação em vigor.

A conclusão acima explicitada também se aplica ao questionamento relacionado com o atestado de capacidade técnica expedido pela Autarquia SAAEP, vez que os serviços foram executados, sendo que por ocasião da execução do contrato, a empresa recorrida tinha outro responsável técnico devidamente cadastrado junto ao Conselho Regional de Química, conforme comprova a documentação acostada, culminando no desprovimento do recurso também em relação a este tópico específico do recurso.

Forte no sentido de que quanto ao procedimento questionado, não assiste razão à Recorrente, colacionamos o seguinte julgado do Tribunal de Contas da União:

**“Nesse sentido, apesar de a CAT 24097/2021 (peça 64) ter sido emitida em 9/3/2021, esta se refere a “participação do engenheiro químico [...] nos serviços descritos a partir de 3/6/2020, quando foi incluído no quadro técnico da empresa.” [...], portanto em momento anterior à realização do certame. TCU – ACÓRDÃO 2443/2021 – PLENÁRIO (BRASIL, 2021).** (grifamos).

Considerando a documentação acostada é possível constatar o fato de que não houve nenhuma adulteração em documentos, muitos menos atestados com conteúdo falso, tendo havido um erro de interpretação por parte da recorrente, que no afã de tentar inabilitar a recorrida, alegou situações que não configuram nenhuma irregularidade que pudesse ensejar a inabilitação por ela pretendida.

Ao nosso entender, tais questionamentos não passam de argumentações desprovidas de fundamento, posto que a responsabilidade técnica é estabelecida não por projeto, mas sim pelos trabalhos desenvolvidos pela empresa de forma geral, restando comprovado no feito administrativo a efetiva prestação dos serviços e, via de consequência, o atendimento das exigências estabelecidas no edital.

Desta forma, entendemos que os questionamentos da recorrente não merecem prosperar também quanto a este quesito.



Em sendo assim, quanto aos apontamentos apresentados pela empresa Bioagri Laboratórios Ltda, conhecemos do recurso e entendemos não existirem razões ou mesmo elementos que possam validar suas pretensões, pelo que negamos provimento.

Examinemos as questões apresentadas pela empresa **F. DE OLIVEIRA COUTO PING LTDA.**

Inicialmente a recorrente alegou desconformidade no documento de apresentação de proposta da recorrida, uma vez que a mencionada empresa teria participado da licitação por meio de sua filial (CNPJ 17.459.198/0002-50), mas apresentou proposta no sistema licitanet se utilizando do CNPJ de sua matriz (CNPJ 17.459.198/0001-79) e com isso descumpriu, no entender da recorrente, a cláusula 10.4 do edital.

Quanto a este questionamento, temos que tal apontamento não merece prosperar. Vejamos.

É de conhecimento mediano dos que lidam com o processamento de licitações e também no campo do direito empresarial, o fato de que a diferenciação entre os estabelecimentos de uma mesma pessoa jurídica restringe-se, a rigor, ao campo do Direito Tributário/Fiscal, entendimento este consolidado pelo Tribunal de Contas da União pelo voto do Min. Sub. Marcos Bemquerer Costa, ao relatar o Acórdão nº 1593/2019 – Plenário, esclarecendo que, ***“Em termos práticos e guardando as devidas proporções, da mesma forma que a distinção entre ‘matriz’ e ‘filial’ só tem sentido para fins tributários (responsabilidade tributária), a distinção entre a personalidade jurídica da sociedade empresária e a pessoa física do sócio administrador só tem relevância sob a ótica patrimonial (responsabilidade civil).”***

Partindo desta premissa, entendemos também ser possível aplicar tal lógica no âmbito das licitações e dos contratos administrativos, posto que, ao nosso entender, quando um dos estabelecimentos que constituem a pessoa jurídica participa da etapa pré-contratual, ou seja, do certame de licitação, todos os demais que a



integram estão aptos a executar as obrigações contratuais porventura assumidas, eis que compõem uma empresa.

Note-se que apenas no campo inicial da proposta, ou seja, no endereçamento, foi indicado o CNPJ da matriz, sendo que no rodapé do documento consta, de forma expressa, o carimbo identificador da filial, não se constituindo uma irregularidade grave que pudesse validar o afastamento da licitante do certame.

Ademais, ao consultarmos os documentos de regularidade fiscal apresentados, estes estão vinculados à filial, salvo aqueles que são emitidos de forma consolidada que são expedidos em nome do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica atribuído à matriz por força de regramento legal, tal como a certidão do Tribunal de Contas da União, certidão negativa de débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da união, dentre outras.

Neste sentido, qual seja, da ausência de elementos que pudessem validar a pretensão de inabilitação da recorrida, cumpre ainda destacar o fato de que até mesmo a troca da empresa que efetivamente participou do certame, por exemplo, a matriz, pela empresa efetivamente tenha sido contratada (filial) é permitida, conforme restou assentado na decisão contida no Acórdão nº 3056/2008-TCU-Plenário, cuja relatoria coube ao Min. Benjamin Zymler, onde assentou que:

***“... (i) é permitida a execução do contrato com a filial em contrato assinado pela matriz, desde que comprovada a regularidade fiscal da executante); (ii) houve a comprovação da regularidade fiscal da filial e (iii) a contratação da filial resultou em economia de cerca de R\$ 4 milhões aos cofres públicos.”***

Nesse contexto, forçoso compreender que a Corte Superior de Contas entende que não se deve encerrar o entendimento em uma interpretação por demais restritiva do sentido da norma ou mesmo do edital, podendo invocar, como razão para o tratamento dessa questão, o interesse público, a exemplo do brilhante Voto proferido pelo eminente Ministro Walton Alencar Rodrigues para o Acórdão 1.758/2003 – Plenário, onde assim deixou consignado:



***“Ressalto, preliminarmente, que o edital não constitui um fim em si mesmo. Trata-se de instrumento para a consecução das finalidades do certame licitatório, que são assegurar a contratação da proposta mais vantajosa e a igualdade de oportunidade de participação dos interessados, nos precisos termos do art. 3º, caput, da Lei 8.666/1993.***

***Assim, a interpretação e aplicação das regras nele estabelecidas deve sempre ter por norte o atingimento das finalidades da licitação, evitando-se o apego a formalismos exagerados, irrelevantes ou desarrazoados, que não contribuem para esse desiderato.”***

Por certo que a interpretação das regras do edital de procedimento licitatório não deve ser restritiva. Desde que não possibilitem qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, é de todo conveniente que compareça à disputa o maior número possível de interessados, para que a proposta mais vantajosa seja encontrada em um universo mais amplo.

Importante também destacar o fato de que o ordenamento jurídico regular da licitação não prestigia decisão assumida pela Comissão de Licitação que inabilita concorrente com base em circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, fazendo exigência sem conteúdo de repercussão para a configuração da habilitação jurídica, da qualificação técnica, da capacidade econômica financeira e da regularidade fiscal.

Além disso, percebe-se, atualmente, uma tendência em tornar a licitação menos formalista, buscando-se mais a consecução da finalidade do certame do que o cumprimento de exigências meramente formais. Essa concepção restou cristalizada no Decreto Federal nº 10.024/2019, que regulamenta a modalidade pregão em sua forma eletrônica na órbita federal, onde em seu artigo 43, §3º, dispõe:

***“Art. 43 – omissis;***

***(...);***

***§ 3º A verificação pelo órgão ou entidade promotora do certame nos sítios eletrônicos oficiais de órgãos e entidades emissores de certidões constitui meio legal de prova, para fins de habilitação.”***

Sobre o tema, o Ilustre Professor Diogenes Gasparini entende que:



***"A solução deve estender-se a todas as modalidades de licitação porque representará ganho inestimável de segurança jurídica e de razoabilidade no julgamento, reduzindo o teor de gincana com que alguns tratam os procedimentos licitatórios, à procura de falhas formais ou de irrelevâncias que em nada afetam a substância do certame, para dele afastarem concorrentes que poderiam ser portadores de propostas vantajosas para a Administração e, por conseguinte, para os contribuintes".***  
(Sessão Pública. GASPARINI, Diogenes (coord.) Pregão Presencial e eletrônico. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2006, p. 114)

Ora, conforme se extrai do texto retro, da doutrina e da própria legislação pátria, no interesse da Administração Pública, na busca pela proposta mais vantajosa, até mesmo pode o pregoeiro e a comissão de licitações, sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, assim como realizar diligências, com finalidade de esclarecer ou complementar a instrução do procedimento licitatório.

Com efeito, a doutrina e a jurisprudência pátria têm defendido a atenuação dos rigores do artigo 43, § 3º, da Lei 8.666/93, cogitando-se o saneamento de meras falhas que não comprometam a habilitação ou a seriedade da proposta, no intuito de evitar o afastamento de licitantes que tenham condições de atender satisfatoriamente o objeto licitado, em privilégio ao princípio da competitividade, o qual é indispensável para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa ao interesse público.

Bem destaca os contornos do princípio do formalismo Marçal Justen Filho, ao aduzir que:

***"Significa que o critério para decisão de cada fase deve ser a vantagem da Administração. Isso acarreta a irrelevância do puro e simples 'formalismo' do procedimento. Não se cumpre a lei através do mero ritualismo dos atos. O formalismo do procedimento licitatório encontra o conteúdo na seleção da proposta mais vantajosa. Assim, a série formal de atos se estrutura e se orienta pelo fim objetivado. Ademais, será nulo o procedimento licitatório quando qualquer fase não for concretamente orientada para seleção da proposta mais vantajosa para a Administração".***(JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 14. ed. São Paulo: Dialética, 2010. ps. 65/66 e 77/78)



Na mesma esteira, é a posição do Tribunal de Contas da União, conforme se infere do seguinte julgado:

***Constitui-se excesso de rigor a desclassificação de licitantes por conta de erro formal na apresentação da proposta e da documentação exigida [...] Artigo // 182 Revista TCU | 151 9.4.1 tornar nulos os atos administrativos que inabilitaram as empresas concorrentes no âmbito do Pregão Eletrônico nº 26/2010, bem como todos os atos deles decorrentes, os quais desclassificaram suas propostas, bem como os que homologaram o certame e adjudicaram o objeto, retornando a avença à fase de habilitação. TCU - ACÓRDÃO 1924/2011 - PLENÁRIO (BRASIL, 2011).***

Merece destaque também a decisão do Superior Tribunal de Justiça a respeito do tema em sede de Mandado de Segurança:

***“STJ - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL: AREsp 2008279 CE 2021/0337877-2 - Jurisprudência • Decisão • Data de publicação: 04/02/2022. EXCESSO DE FORMALISMO CONFIGURADO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. EDITAL PREVÊ AO PREGOEIRO A FACULDADE DE REALIZAR DILIGÊNCIA PARA DIRIMIR DÚVIDAS. INOBSERVÂNCIA... Tais conclusões adotadas pela Secretaria de Educação e pelo pregoeiro se configuram desproporcionais e desarrazoadas, evidenciando-se excesso de formalismo, o que afasta a verdadeira finalidade da licitação... 20180040 (grupos 5, 6, 7 e 8) e no Pregão Eletrônico nº 20180045 (grupo 5) é ilegal, porquanto está em desacordo com os princípios e as normas que norteiam os procedimentos licitatórios, pois maculada pelo excesso de formalismo.”***

Com efeito, não se pode admitir ato discriminatório da Administração Pública que, alicerçada em rígida formalidade, rejeite licitantes e inviabilize o exame de um maior número de propostas. É cediço que o formalismo constitui princípio inerente a todo procedimento licitatório, no entanto, a rigidez do procedimento não pode ser excessiva a ponto de prejudicar o interesse público, uma vez que a Recorrida cumpriu com a finalidade de demonstrar sua capacidade técnica e atender ao que o a Autarquia julgou ser necessário exigir dos proponentes para efeito de habilitação.



Assim, para arrematar, o próprio Tribunal de Contas da União, ao qual, pelo teor do que preceitua a Súmula 222 TCU, preconiza que suas decisões relativas à aplicação de normais gerais de licitação, sobre as quais cabe privativamente à União legislar, devem ser acatadas pelos administradores dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, sendo que as decisões da referida Corte de Contas são sempre no sentido da flexibilização, como se vê do julgado abaixo transcrito:

**“REPRESENTAÇÃO. PEDIDO DE CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR. PREGÃO ELETRÔNICO. SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO PREDIAL. CONCLUSÃO, EM EXAME EM COGNIÇÃO SUMÁRIA, PELA PRESENÇA DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA CAUTELAR. LICITAÇÃO HOMOLOGADA. CONTRATO NA IMINÊNCIA DE SER CELEBRADO. INABILITAÇÃO INDEVIDA. FALTA DE CLAREZA NAS REGRAS DO EDITAL. REJEIÇÃO, PELO PREGOEIRO, DA APRESENTAÇÃO, DURANTE A SESSÃO PÚBLICA, DE DOCUMENTO DE HABILITAÇÃO FALTANTE (DECLARAÇÃO SOBRE CONDIÇÃO PRÉ-EXISTENTE DE AUSÊNCIA DE NEPOTISMO). AFRONTA À RAZOABILIDADE. FORMALISMO EXCESSIVO. DECISÃO DE INABILITAR CONTRÁRIA AO ATENDIMENTO PLENO DO INTERESSE PÚBLICO. CONCESSÃO DE CAUTELAR PARA A SUSPENSÃO DO ANDAMENTO DO PREGÃO ELETRÔNICO. OITIVA. REFERENDO. CIÊNCIA. MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO. REPRESENTAÇÃO PROCEDENTE. DETERMINAÇÃO PARA A ANULAÇÃO DO ATO QUE INABILITOU A REPRESENTANTE, BEM COMO DOS ATOS QUE O SUCEDERAM. CIÊNCIA.”** (TCU - RP: 25282021, Relator: RAIMUNDO CARREIRO, Data de Julgamento: 20/10/2021)

Prosseguindo, no Acórdão nº 342/2017 – 1ª Câmara, o Tribunal de Contas da União – TCU fez um alerta a respeito da necessidade de ocorrer flexibilização nas regras de editais de licitação. Nesse sentido, foi dada ciência ao município de Itaetê, na Bahia, de que configura formalismo excessivo a desclassificação de empresa participante de certame licitatório em decorrência de mero erro material no preenchimento de anexo, desde que seja possível aferir a informação prestada, sem prejudicar o andamento da sessão, situação ocorrida no julgamento das propostas das empresas na Tomada de Preços.



Como se vê, quando ocorrem situações relacionadas a meros erros formais contidos nas propostas, o Tribunal de Contas da União costuma orientar os gestores a interpretar o edital sob a perspectiva da proporcionalidade e da razoabilidade, a fim de possibilitar o maior número possível de concorrentes, notadamente pelo fato de que a licitação pública destina-se, conforme dispõe o artigo 3º da Lei nº 8.666/1993, a garantir que a proposta mais vantajosa seja selecionada pela Administração, evitando-se os formalismos excessivos e injustificados a fim de impedir a ocorrência de dano ao erário e valorizar a economicidade e vantajosidade da proposta, sendo que as exigências para o fim de habilitação devem ser compatíveis com o objeto da licitação, evitando-se o formalismo desnecessário.

Forte neste sentido, entendemos que pretender inabilitar uma licitante porque informou em sua proposta o nº do CNPJ da matriz quanto estava concorrendo no certame através de sua filial, é ao nosso entender agir de forma excessiva e sem fundamento legal, podendo ainda configurar excesso de formalismo, prática esta repugnada por nossas cortes de contas e tribunais de justiça, como se verifica dos julgados acima transcritos.

Diante das razões acima expostas, escoimados na jurisprudência aplicável ao caso, entendemos que o erro na identificação do CNPJ da licitante que participa do certame na condição de filial mediante a troca pelo número de cadastro da matriz, não configura erro apto a validar sua inabilitação, notadamente pelo fato de que consta nos autos os demais documentos de habilitação expedidos em favor da concorrente.

Diante deste cenário, entendemos não assistir razão à Recorrente quanto a este ponto específico de sua peça de insurgência, pelo que negamos provimento ao recurso.

Na sequência passamos a examinar o questionamento relacionado com a informação constante na certidão de regularidade junto ao FGTS, onde consta endereço divergente daquele informado no cartão de CNPJ.

Tem-se que da mesma forma como demonstrado em relação ao item anterior examinado, neste quesito também não assiste razão à Recorrente, vez que os



documentos apresentados são verdadeiros e estampam todas as informações relacionadas com a constituição da empresa licitante sob a forma de filial, sendo certo que a divergência de endereço não constitui elemento apto a ensejar a inabilitação.

Importa ainda destacar o fato de que a certidão de regularidade do FGTS é verdadeira e retrata fielmente a condição de adimplente da licitante para com o fundo de garantia por tempo de serviço de seus funcionários, não sendo uma divergência de endereço que possa ensejar sua inabilitação, posto se assim o fosse, estaríamos diante da aplicação do malsinado excesso de formalismo, contribuindo para a restrição de participação de licitantes no certame e, via de consequência, subtração das possibilidades da administração pública contratar em condições mais favoráveis.

Apegados à flexibilização possível em situações semelhantes, entendemos que quanto a este questionamento, o recurso da Recorrente não merece ser acolhido, mantendo-se a habilitação da recorrida.

Dando sequência ao exame das questões suscitadas, nos debruçaremos agora em relação ao questionamento vinculado ao alegado descumprimento do requerido no item 10.10.2, onde a Recorrente alegou que a Recorrida teria obtido desempenho insatisfatório no ensaio de proficiência para o parâmetro “COR VERDADEIRA”, não estando apta a realizar os serviços do escopo com qualidade e não teria atendido o estabelecido no subitem 10.10.2.

Para o deslinde desta questão faz-se necessário o exame inicial do contido no subitem 10.10.2 do edital, onde assim resta consignado:

***“10.10.2. Apresentar o Certificado de Proficiência ou Relatório de Proficiência dos principais parâmetros a serem analisados: análise de cloro, cor, Turbidez e Ph; apresentando a relação de tais equipamentos que serão utilizados na execução dos serviços, afirmando suas disponibilidades.”***

Aqui nos vemos diante de uma insurgência sem o menor sentido ao nosso ver. Em momento algum o subitem 10.10.2 exige o atendimento de parâmetro definido como “cor verdadeira”, mas sim “cor”, sendo certo que os documentos apresentados



pela Recorrida quanto a esta exigência estão em plena sintonia para com o exigido no edital, sendo que ao examinarmos o relatório de proficiência apresentado pela empresa Demandada, é possível aferir que os resultados apresentados mostram que a licitante atende ao que está sendo exigido para efeito de habilitação.

Desta forma entendemos que também neste ponto o recurso manejado não merece ser acolhido, vez que as alegações não encontram sintonia para com as exigências estabelecidas no edital, culminando no não provimento.

Na sequência examinaremos a questão relacionada aos atestados de capacidade técnica nº 1045/2023 e 1048/2023, expedidos pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Canaã dos Carajás – SAAE, onde a recorrente alega haver divergência quanto ao objeto (1045/2023) pois não consta serviço de coleta na contratação e que o contrato 20191033 não possui vínculo com o pregão presencial nº 014/2018 (1048/2023), tendo havido divergência em relação ao exigido no item 10.10.6, pois uma mesma pessoa jurídica não pode emitir mais de um atestado em favor da mesma licitante, salvo se forem relacionados com contratos distintos.

Antes mesmo de adentrarmos no exame do mérito das questões suscitadas, cabe destacar o fato de que diante das alegações relacionadas com a certificação constante nos atestados acima destacados, entendemos ser pertinente proceder com a realização de diligência para melhor esclarecer os fatos, permitindo com isto um julgamento pautado pela observância dos princípios da legalidade, isonomia e verdade real, além da aplicação da presunção de legitimidade dos atos praticados pela Administração Pública.

Importante destacar o fato de que tal procedimento, qual seja, de realização de diligências para sanar dúvidas e até mesmo para colacionar documentos ao processo, encontra respaldo na legislação de regência e no arcabouço jurisprudencial vinculado à matéria, procedimento este devidamente regulamentado no artigo 47 do Decreto 10.024/2019 que regulamenta o pregão eletrônico e também no §3º do artigo 43 da Lei 8.666/93.

No sentido de esclarecer as questões suscitadas, foram também realizadas diligências junto à empresa Recorrida para que interviesse junto à



Autarquia SAAE de Canaã dos Carajás, órgão aquele responsável pela emissão dos atestados questionados, onde o referido órgão prestou as informações requisitadas, tendo emitido declaração de veracidade e execução dos serviços listados no atestado vinculado ao contratos nº 20191033 é legítimo e que a empresa MM Silva Empreendimentos Ltda efetivamente prestou os serviços nele listados, confirmando assim a autenticidade do documento, não havendo o que se falar em existência de elementos que pudessem validar a inabilitação da Recorrida.

Em relação ao questionamento vinculado ao atestado nº 1045/2023, onde a recorrente alega que existe uma divergência entre o objeto listado no contrato e os serviços destacados na certificação, vez que constou o serviço de coleta, serviço este que não está previsto no escopo do contrato firmado.

Neste tópico, mais uma vez nos vemos diante de uma insurgência que tem por base o pedido de aplicação do excesso de formalismo nos processos de licitação, o que sabemos não merece jamais prosperar.

O questionamento se vincula apenas e tão somente à menção ao serviço de coleta constante no corpo do atestado, indicação está que não tem o condão de autorizar a inabilitação da licitante, até mesmo porque, com dito alhures, os atos da administração pública estão revestidos da presunção de legitimidade.

Mais a mais, ao examinarmos o termo de referência que instruiu o feito administrativo vinculado ao pregão presencial nº 014/2018/SRP, que deu origem ao atestado nº 1045/2023, no item 03 e subitem 3.1 constantes na página 23 do mencionado documento, cujas informações foram obtidas mediante consulta ao link [https://transpublic.transparenciacanaa.com.br/public/files/EDITAL\\_76158.pdf](https://transpublic.transparenciacanaa.com.br/public/files/EDITAL_76158.pdf), disponibilizado na rede mundial de computadores, consta, de forma expressa, a descrição da forma como os serviços deveriam ser realizados, onde restou assim determinado:

### **“3 - LOCAL E PRAZO PARA ENTREGA E PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS**

**3.1. As coletas das amostras serão realizadas em todo território municipal e deverão ser executadas todas as terças feiras no horário comercial do SAAE entre 07h00min às 11h30min e das 13h30min às 17hmin, mediante ordem de**



**serviço e acompanhamento técnico do SAAE, nos endereços previstos relacionados na planilha abaixo:"**

Para ainda mais esclarecer as questões suscitadas, acostamos print da página do edital acima mencionado, onde no termo de referência consta:



**SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO  
DE CANAÃ DOS CARAJÁS**  
CNPJ 07.356.585/0001-26



23

**ANEXO I  
TERMO DE REFERÊNCIA**

O Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Canaã dos Carajás - SAAE, pessoa jurídica de direito público, devidamente inscrito no CNPJ-MF 07.356.585/0001-26, com sede na Rua A, Qd 01, Lt 21, Ouro Preto - Canaã dos Carajás - PA, CEP: 68537-000, representado neste ato pelo Sr. Gláiston de Paiva Campos, inscrito no CPF nº 585.858.341-53, Diretor Geral do SAAE, nomeado pela portaria 616/2015-GP, resolve formalizar a seguinte solicitação para fins licitatórios, com o objeto abaixo discriminado, amparado legalmente pela Lei Federal Lei Federal 8.666, Lei Geral das Licitações de 21 de Junho de 1993 e suas alterações posteriores.

**1 - OBJETO**

**1.1. REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM MONITORAMENTO DA QUALIDADE DA ÁGUA - ANÁLISES FÍSICO-QUÍMICAS E MICROBIOLÓGICAS EM AMOSTRAS DE ÁGUA DE RIO E EFLUENTES DE CANAÃ DOS CARAJÁS.**

**2 - JUSTIFICATIVA**

2.1. Em cumprimento das Leis Federais nº 8.666/93 e nº 10.520/02, justificamos a contratação do objeto constante na solicitação de compras e serviços em referência, tendo em vista o compromisso com o monitoramento dos padrões de emissão de efluentes lançados nos corpos d'água.

2.2. É um serviço essencial no controle físico-químico e bacteriológico no tratamento do esgoto. Portanto, a contratação desse serviço é fundamental para atendermos os padrões exigidos pela Portaria 2914/2011 do Ministério da Saúde, a Resolução CONAMA 357 de 03/04/2008 e 430 de 13/05/2011.

2.3. Sendo que, para uma melhor execução deste serviço solicito que este processo seja contratado de forma global, no intuito de facilitar a prestação dos serviços e acompanhamento da execução dos mesmos.

**3 - LOCAL E PRAZO PARA ENTREGA E PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS**

3.1. As coletas das amostras serão realizadas em todo território municipal e deverão ser executadas todas as terças-feiras no horário comercial do SAAE entre 07h00min às 11h30min e das 13h30min às 17h00min, mediante ordem de serviço e acompanhamento de técnico do SAAE, nos endereços previstos relacionados na planilha abaixo:

| ENDEREÇO DOS RESERVATÓRIOS |                       |                                  |
|----------------------------|-----------------------|----------------------------------|
| LOCALIZAÇÃO                | UNIDADE               | ENDEREÇO                         |
| SEDE                       | ETE                   | Duas novas ETES                  |
| VALE DOS SONHOS            | ETE 01                | RUA 05, QD 24                    |
| VALE DOS SONHOS            | ETE 02                | RUA 05, QD 24                    |
| PARQUE INDUSTRIAL          | ETE CENTRAL           | AV. JERUSALÉM, S/N, APP          |
| CASA POPULAR-<br>LIBERDADE | ETE COMPACTA          | RUA JOSE PEREIRA COSTA, S/N, APP |
| RESIDENCIAL CANAÃ          | ETE COMPACTA<br>MENOR | RUA 07, SN, APP                  |

3.2 Os laudos das análises laboratoriais deverão ser emitidos para cada Portaria, em separado, contendo os parâmetros (VMP), devendo ser encaminhados com prazo máximo de 15 dias a partir da data de coleta, para a sede do

Rua A, Quadra 01, Lote 21 - Ouro Preto - Canaã dos Carajás - PA  
Tel. (0xx) (94) 3352-4347

Importante destacar o fato de que o termo de referência é documento que compõe o edital para todos os efeitos, vinculado sua observância para efeito de execução dos serviços contratados, sendo que do ponto de vista da lógica e da razão, não há que se falar em execução de contrato cujo objeto prevê a realização de análise química de água sem a realização de coleta das amostras a serem analisadas.



Veja também que o subitem 1.1 da cláusula sétima do contrato 20180073 que deu origem ao atestado nº 1045/2023, estabelece a obrigação do contratante no sentido de que deverá “Permitir acesso dos técnicos da CONTRATADA às instalações do CONTRATANTE para execução dos serviços constantes do objeto”, confirmando assim o fato de que para a execução dos serviços, havia a necessidade de acesso às dependências do órgão contratante, acesso este que não tinha outro objetivo senão o de proceder com a coleta das amostras, até mesmo porque também não consta no escopo do contrato a obrigação do contratante em proceder com a coleta do material que seria objeto de análise.

Por certo que tal questionamento não tem o condão de autorizar a inabilitação da empresa recorrida, até mesmo porque não cabe à administração pública aplicar excesso de rigor na sua análise da documentação de habilitação quando se vê diante de uma questão que em nada compromete a lisura do procedimento, tampouco da proposta apresentada, devendo sim privilegiar a máxima participação de licitantes na busca de contratar em termos mais vantajosos.

No tocante à alegação de ausência de rubrica em todas as páginas da proposta readequada, temos certo o fato de que tal apontamento não merece ser acolhido, até mesmo porque tal situação em nada compromete a proposta apresentada, vez que nela consta, de forma expressa, a assinatura digital do representante legal da empresa, não havendo o que se falar em inabilitação da recorrida.

Quanto à alegada diferença a maior do valor do item relativo ao “valor do ensaio de cromo total” nos parâmetros inorgânicos de monitoramento do corpo receptor, tal situação não pode ser parâmetro para inabilitar a empresa, vez que se trata de um único item e que este não compromete a proposta, devendo ser encarado como um erro formal inapto a determinar a inabilitação da recorrida.

- Tratando da alegação de que a emissão dos atestados de capacidade técnica em nome da Química Mayane Marques Vieira, no sentido de que teria tido o deferimento do seu registro junto ao CRQ apenas em 26/06/2023, ou seja, em data posterior aos contratos vinculados, neste ponto não iremos repetir o arrazoado expendido quando da análise do recurso intentado pela empresa Bioagri Laboratórios



Ltda, onde tal questão foi exaustivamente examinada, não restando dúvidas quanto à regularidade da documentação apresentada pela empresa Recorrida, pelo que nos valem das mesmas razões para negar provimento ao recurso quanto a este tópico.

Apenas a título de maiores esclarecimentos, cumpre-nos destacar o fato de que a responsabilidade técnica indica na certidão de acervo técnico expedida pelo Conselho Regional de Química indica que, na data da expedição do documento, a empresa está devidamente registrada no referido órgão de classe e assistida por profissional devidamente habilitado, seja ele quem for.

Portanto, não há o que se falar em existência de irregularidades quanto à reponsabilidade técnica da empresa prestada pela profissional Mayane Marques Vieira, pelo que decidimos pelo não provimento do recurso.

Finalizando o exame das razões de recurso apresentadas pela recorrente F de Oliveira Couto Ping Ltda, em relação à alegação de que a empresa recorrida não teria atendido a todas as exigências contidas no edital e que a administração pública estaria subordinada à regra editalícia no referido documento (edital), não temos dúvidas de que tal premissa é verdadeira.

Porém, como é cediço, observando o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, dos Egrégios Tribunais Federais e Estaduais, doutrina e jurisprudência majoritária, é possível aferir que a licitação não é uma gincana apegada à formalismo excessivo em detrimento do interesse público.

Lecionando sobre o tema, o Ilustre Jurista, Alexandre Santos Aragão em sua obra de Licitações e Contratos Administrativos, no que se refere ao princípio do Formalismo Moderado nos ensina que:

***“Que ‘a licitação é um procedimento instrumental que tem por objetivo uma finalidade específica: celebração do contrato com o licitante que apresentou a melhor proposta. Por esta razão, a legislação tem flexibilizado algumas exigências formais, que não colocam em risco a isonomia, com o intuito de garantir maior competitividade. (ARAGÃO, Alexandre Santos de. Curso de direito administrativo – Rio de Janeiro: Forense, 2012. P. 293).*”**



Avançando alguns capítulos, facilmente chegamos à conclusão de que a licitação pública possui vários tipos de competidores. Os preparados, aventureiros, experientes e sonhadores.

Vejamos:

1-Os preparados são aqueles que estão com toda a documentação em atualizada e conhecem seus limites de preços na fase de lances;

2 – Os aventureiros, são aqueles que tem sua documentação na média, certa, não possuem preços tão competitivos, mas vão para a licitação arriscar uma possível vitória;

3- Os experientes conhecem todo o edital e sua vírgulas estando engatilhados para contestar qualquer ponto que lhe eventualmente pareça irregular, espécie esta que bem se amolda aos recursos manejados;

4- Os sonhadores por fim, são aqueles marinheiros de primeira viagem que pensam que vão ficar ricos com licitação e não sabem nem os documentos do credenciamento.

Caminhando a passos largos para a conclusão deste exame dos recursos manejados, temos como certo o fato de que a licitação como se vê é procedimento formal para contratação em regra, da administração pública com o particular. Porém alguns licitantes encaram como uma gincana, competição ou duelo de lances e recursos, criando assim situações que ao invés de contribuir para o bom atendimento do interesse público, quase sempre criam situações que embarçam o prosseguimento dos certames com alegações desprovidas de qualquer fundamento.

Não é desconhecido o fato de que de há muito tempo os tribunais de contas e de justiça, associados ainda à doutrina especializada, vêm aplicando o princípio do formalismo moderado e relativizado a rigidez da vinculação ao instrumento convocatório, posto que a administração pública não pode se apegar ao rigor do edital e realizar diversas contratações mais onerosas, implicando inclusive no princípio da eficiência.



É cediço o fato de que não se pode adotar um julgamento subjetivo dos licitantes. Porém caso os mesmos estejam com sua documentação mínima regular já juntada e podendo serem realizadas diligências, ou atestadas sua validade, não há porquê desclassificar tal empresa, por um erro material, formal de escrita ou informações incompletas, para se contratar com uma empresa cujo valor de proposta seja superior ou mesmo inexecuível.

Adotamos como referência um dos julgados do Superior Tribunal de Justiça acerca da violação ao princípio da vinculação ao edital em detrimento de proposta mais vantajosa:

***"SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Mandado nº: 5.418 UF: DF - Relator: Min. Demócrito Reinaldo - Data: 25.03.98 - Fonte: D.J. de 01.06.98 - Direito público - Mandado de segurança - Procedimento licitatório - Vinculação ao edital - Interpretação das cláusulas do instrumento convocatório pelo judiciário, fixando-se o sentido e o alcance de cada uma delas e escoimando exigências desnecessárias e de excessivo rigor prejudiciais ao interesse público - Possibilidade - Cabimento do mandado de segurança para esse fim. A finalidade do procedimento licitatório não é revelar aquele particular que cumpre melhor toda e qualquer exigência fixada pela Administração no instrumento convocatório, mas sim selecionar a melhor proposta dentre aquelas apresentadas em condições de igualdade. Justamente para preservar o comando constitucional da isonomia é que se promove a habilitação das licitantes, permitindo que somente aquelas que reúnem as condições mínimas para contratar com o Poder Público tenham suas ofertas avaliadas. (Grifo Nosso)***

Acerca do tema, o Tribunal de Contas da União, tem abraçado a causa do "Princípio do Formalismo Moderado" em Prol do Princípio da Proposta mais Vantajosa. Vejamos alguns Acórdãos sobre esse assunto:

***Acórdão 1924/2011-Plenário | Relator: RAIMUNDO CARREIRO: Constitui-se excesso de rigor a desclassificação de licitantes por conta de erro formal na apresentação da proposta e da documentação exigida.***

***Acórdão 11907/2011-Segunda Câmara | Relator: AUGUSTO SHERMAN: Não se desclassifica propostas de licitante pelo descumprimento de exigências pouco relevantes, em respeito ao princípio do formalismo moderado e da obtenção da proposta mais vantajosa à Administração.***



**Acórdão 3381/2013-Plenário | Relator: VALMIR CAMPELO:** O disposto no caput do art. 41 da Lei 8.666/1993, que proíbe a Administração de descumprir as normas e o edital, deve ser aplicado mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles o da seleção da proposta mais vantajosa.

**Acórdão 357/2015-Plenário | Relator: BRUNO DANTAS:** Falhas formais, sanáveis durante o processo licitatório, não devem levar à desclassificação da licitante. No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.

**Acórdão 1795/2015-Plenário | Relator: JOSÉ MUCIO MONTEIRO:** É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame.

**Acórdão 719/2018-Plenário | Revisor: BENJAMIN ZYMLER:** O fato de o licitante apresentar composição de custo unitário contendo salário de categoria profissional inferior ao piso estabelecido em acordo, convenção ou dissídio coletivo de trabalho é, em tese, somente erro formal, o qual não enseja a desclassificação da proposta, podendo ser saneado com a apresentação de nova composição de custo unitário desprovida de erro, em face do princípio do formalismo moderado e da supremacia do interesse público.

E por fim o Acórdão mais recente que aborda o Princípio do Formalismo Moderado:

**Acórdão 988/2022-Plenário | Relator: ANTONIO ANASTASIA:** Na falta de documento relativo à fase de habilitação em pregão que consista em mera declaração do licitante sobre fato preexistente ou em simples compromisso por ele firmado, deve o pregoeiro conceder-lhe prazo razoável para o saneamento da falha, em respeito aos princípios do formalismo moderado e da razoabilidade, bem como ao art. 2º, caput, da Lei 9.784/1999.

Em sendo assim, outra conclusão não cabe senão aquela que se amolda ao entendimento de que a tese do Princípio do Formalismo Moderado, em conjunto com o Princípio da Proposta mais Vantajosa é um caminho sem volta, pois a tendência é aumentar as “Benesses” aos licitantes que cometeram algum deslize, seja na elaboração da Proposta, seja nos documentos de habilitação, cabendo ao Pregoeiro ou mesmo ao Presidente da Comissão de Licitação, analisar cuidadosamente a



documentação presente no processo administrativo e decidir de acordo com o pleno e eficaz atendimento do interesse público, não se desapegando jamais do princípio da legalidade.

Firme neste entendimento, concluímos nossa análise no sentido de que não houve nenhuma mácula por parte da empresa recorrida que pudesse autorizar sua inabilitação, pelo que entendemos que o recurso deve ser conhecido e no mérito, não provido.

Em sendo assim, entendemos que não assiste razão à Manifestante, pelo que decidimos pelo não conhecimento do recurso e a manutenção da inabilitação da Recorrente.

Concluindo, após detida análise dos recursos manejados, entendemos que não estão presentes as razões e os elementos que pudessem autorizar a inabilitação da empresa Recorrida (MM Silva Empreendimentos Ltda).

## **2 - DECISÃO:**

Em sendo assim, conhecemos dos recursos interpostos pelas empresas Bioagri Laboratórios Ltda e F de Oliveira Couto Ping Ltda, e quanto ao mérito, negar provimento, mantendo a habilitação da empresa MM Silva Empreendimentos Ltda para continuar participando do certame de licitação na modalidade Pregão Eletrônico cadastrado sob o nº 08/2023 – Processo Administrativo nº 013/2023, tendo por base as razões ao norte expendidas.

É a decisão que submetemos à apreciação do Diretor Executivo do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Parauapebas – SAAEP.

Parauapebas – PA, 30 de outubro de 2023.



**LILIAN CRISTINA PEREIRA**

**Pregoeira**

**Presidente da Comissão Permanente de licitações  
Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Parauapebas – SAAEP**



### 3 - DECISÃO DA AUTORIDADE SUPERIOR:

Homologo a decisão exarada pela Pregoeira do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Parauapebas relacionada aos recursos interpostos pelas empresas Bioagri Laboratórios Ltda e F de Oliveira Couto Ping Ltda em relação à habilitação da empresa MM Silva Empreendimentos Ltda, nos autos do processo de licitação na modalidade pregão eletrônico cadastrado sob o nº 08/2023 – Processo Administrativo nº 013/2023, tendo por fundamento as razões contidas na peça de decisão acima expendidas.

Parauapebas – PA, 30 de outubro de 2023.

**Elson Cardoso de Jesus**  
**Diretor Executivo - SAAEP**  
**Decreto nº 1.698 /2021**

ELSON CARDOSO  
DE  
JESUS:72282703200

Assinado de forma digital  
por ELSON CARDOSO DE  
JESUS:72282703200  
Dados: 2023.10.30 10:28:38  
-03'00'



ELSON  
CARDOSO DE  
JESUS:72282703200  
03200

Assinado de forma digital por ELSON CARDOSO DE JESUS:72282703200  
Dados: 2023.10.30 10:30:54 -03'00'